



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2026 – EDITAL Nº 79/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FONOAUDIOLOGIA COM ESPECIALIZAÇÃO EM REORGANIZAÇÃO NEUROLÓGICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FONOTERAPIA/FONOAUDIOLOGIA PELA TÉCNICA DE DISFAGIA, MOTRICIDADE OROFACIAL E NEUROFUNCIONAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **HEALTH MAX LTDA**, inscrita no CNPJ nº 27.638.531/0001-60, doravante denominada **RECORRENTE**, em face da habilitação da empresa **MEDFISIO FM SERVICOS DE FISIOTERAPIA E SAUDE MULTIDISCIPLINAR LTDA** para os itens nº 01 e 02.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram devidamente apresentadas contrarrazões ao recurso pela empresa declarada vencedora do item, qual seja, **MEDFISIO FM SERVICOS DE FISIOTERAPIA E SAUDE MULTIDISCIPLINAR LTDA**, doravante denominada **RECORRIDA**, observando-se os prazos e formalidades previstas no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

III – SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

DO RECURSO:



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

A empresa **HEALTH MAX LTDA**, por meio de seus memoriais, interpõe recurso administrativo, conforme razões recursais apresentadas e anexadas aos autos do presente julgamento.

Em síntese, a Recorrente pleiteia a desclassificação da recorrida, sustentando, em suas razões recursais, os seguintes argumentos principais:

“(…) III.1 — Da declaração falsa prestada no Anexo IX. Infração ao art. 155, VIII, da Lei 14.133/2021. Inabilitação que se impõe.

A irregularidade mais grave e que, por si só, impõe a inabilitação da Recorrida, é a declaração falsa prestada no Anexo IX do Edital (Declaração de Sede/Filial ou Compromisso de Instalação). A MEDFISIO FM assinalou a opção de que **não possui sede ou filial instalada dentro do limite de 35 km do município de Birigui**, comprometendo-se a providenciar as instalações no prazo de 30 dias.

A falsidade dessa declaração é demonstrada de forma inequívoca pelo próprio Contrato Social Consolidado da Recorrida, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o nº 184.224/26-3 em 04/05/2026, que expressamente consigna, em sua Cláusula Segunda, Parágrafo Primeiro: "A sociedade empresária possui a seguinte filial: em Birigui/SP a Rua Mauricio Stabile, nº 1.144 — Jardim Sant'Ana — CEP 16.202-408, iniciando sua atividade em 10/06/2025". O CNPJ 46.245.398/0002-08 da filial encontra-se ativo perante a Receita Federal do Brasil desde 17/06/2025:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 46.245.398/0002-08 FILIAL		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 17/06/2025
NOME EMPRESARIAL MEDFISIO FM SERVICOS DE FISIOTERAPIA E SAUDE MULTIDISCIPLINAR LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****				FORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem 86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição 86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise 86.50-0-05 - Atividades de terapia ocupacional 86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia 86.50-0-09 - Serviços de assistência social sem alojamento				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOCALIDADE R MAURICIO STABILE		NÚMERO 1144	COMPLEMENTO *****	
CEP 16.202-408	BARRIO/DISTRITO JARDIM SANT'ANA	MUNICÍPIO BIRIGUI	UF SP	
ENDEREÇO ELETRÔNICO PADRAO@PADRAOSC.COM.BR		TELEFONE (11) 4547-3000		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/06/2025

O art. 155, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, é categórico ao tipificar como infração administrativa a conduta de:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(…)

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato; (g.n.)

(…) Não se cogita, aqui, de mero erro formal ou de preenchimento. A licitante tinha plena ciência de que possuía filial em Birigui, conforme demonstra seu próprio contrato social registrado menos de 15 dias antes da sessão do pregão, e deliberadamente optou por declarar o contrário. Tal conduta revela má-fé e tentativa de ocultar informação relevante da Administração Pública, comprometendo a confiança que deve permear as relações entre a Administração e os licitantes.

O item 9.2.5.3 do Edital é expresso ao exigir que a licitante declare, sob as penas da lei, se possui sede ou filial estabelecida no município de Birigui/SP. A opção pelo compromisso de instalação é uma faculdade concedida àquelas que efetivamente não possuem estabelecimento na região, e não um artifício para ocultar a existência de filial já instalada. A falsidade da declaração, nos termos do item 5.6 do Edital, sujeita o licitante às sanções previstas na Lei 14.133/2021 e no próprio instrumento convocatório.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

(...)

III.2 — Da documentação de habilitação em desacordo com o edital. Licença sanitária e alvará da matriz, não da filial. Violação aos itens 9.2.4.1 e 9.2.4.2 do Edital.

O item 9.2.4.1 do Edital exige "Cópia de Licença Sanitária Municipal ou Estadual expedida pela Vigilância Sanitária competente **das instalações onde o objeto será prestado**". O item 9.2.4.2, por sua vez, exige "Cópia do Alvará de Funcionamento **das instalações onde o objeto será prestado**". A locução "instalações onde o objeto será prestado" é inequívoca: os documentos devem corresponder ao estabelecimento onde o serviço será efetivamente executado.

A MEDFISIO FM apresentou o Certificado de Licenciamento Integrado (CLI) da matriz, localizada em Mauá/SP (Rua dos Bandeirantes, 740), e não da filial de Birigui/SP, onde o serviço seria efetivamente prestado, veja-se:

Via Rápida Empresa - VRE	
CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO	
JUICESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo	
	
Prefeitura do Município de Mauá	Governo do Estado de São Paulo
É importante saber que:	
1. Todos os dados e declarações constantes deste documento são de responsabilidade do proprietário do estabelecimento.	
2. Somente as atividades econômicas contidas neste comprovante tem o funcionamento autorizado.	
3. Qualquer alteração de dados e/ou de condições que determinem a inscrição nos órgãos e expedição deste documento implica a perda de sua validade e regularidade perante os órgãos, e obriga o empresário e/ou empresa jurídica a revalidar as informações e renovar sua solicitação.	
4. Os órgãos envolvidos poderão a qualquer momento fiscalizar ou notificar o interessado a comprovar as restrições e/ou condições supramencionadas no documento, de forma que se não atendidas as notificações, poderá ter início procedimento de apuração de responsabilidades com eventual imposição de multa, interdição do imóvel ou cassação do licenciamento.	
5. As taxas devidas de cada órgão deverão ser recolhidas diretamente com os envolvidos e mantidas válidas durante todo o período de vigência do estabelecimento, de acordo com as regras definidas e especificadas pelo órgão.	
6. Este documento foi expedido com base no Decreto Estadual 55.660, de 30 de março de 2010 e produz todos os efeitos legais para a autorização do exercício das atividades econômicas nele contidas.	
7. Todas as licenças de funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como do município, se conveniadas à REDESIM, estarão contidas neste Certificado. Portanto, não é necessária apresentação de Alvará complementar a este documento.	
DADOS DA SOLICITAÇÃO E VALIDADE DESTA DOCUMENTO:	
PROTOCOLO/NÚMERO	NÚMERO DA SOLICITAÇÃO
SPP2531582799	5014247
DATA DA SOLICITAÇÃO	
12/02/2026	
DATA DE VALIDADE	
12/02/2031	
DADOS DA EMPRESA	
NOME EMPRESARIAL	CNPJ
MEDFISIO FM SERVICOS DE FISIOTERAPIA E SAUDE MULTIDISCIPLINAR LTDA	46.245.398/0001-27
NATUREZA JURÍDICA	Inscrição Municipal
Sociedade Empresária Limitada	122901
A EMPRESA TERÁ ESTABELECIMENTO?	
Não	
FORMA DE ATUAÇÃO	
Atividade Desenvolvida Fora do Estabelecimento	
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO	
RUA DOS BANDEIRANTES, 740	
VILA BOCAINA, Mauá - SP CEP: 09310360	

A própria Recorrida, em seu contrato social, declara que a filial de Birigui tem como objeto social as "Atividades de Fonoaudiologia (8650-0/06)", como destacado em imagem anterior.

O item 9.2.2, alínea "b.1", do Edital estabelece que "**se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz e, se a licitante for filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz**". A licença sanitária e o alvará de funcionamento não se enquadram na exceção de documentos emitidos somente em nome da matriz, pois cada estabelecimento possui licenciamento próprio e individualizado perante os órgãos competentes.

A licença sanitária e o alvará de funcionamento são documentos vinculados ao estabelecimento onde a atividade é exercida, não podendo ser substituídos por documentos de estabelecimento diverso, ainda que da mesma pessoa jurídica. Cada estabelecimento possui suas próprias condições sanitárias, de segurança e de funcionamento, que devem ser aferidas individualmente pela Administração.

A apresentação de documentos da matriz para prestação de serviço em filial diversa configura descumprimento expresso das exigências editalícias e inviabiliza a habilitação.

Ainda que houvesse qualquer dúvida quanto às características do produto ofertado, era dever do Pregoeiro promover diligência, e não desclassificar sumariamente a empresa.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

III.3 — Da certidão de falência incompleta. Violação ao item 9.2.3, alínea "a", do Edital.

O item 9.2.3, alínea "a", do Edital exige "Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica". A MEDFISIO FM apresentou a Certidão Estadual de Distribuições Cíveis nº 9467411, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como segue:

2503/2026 0095178635

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 9467411 FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, anteriores a 24/03/2026, verificou **NADA CONSTAR** como réu/querido/interessado em nome de: *****

MEDFISIO FM SERVICOS DE FISIOTERAPIA E SAUDE MULTIDISCIPLINAR LTDA, CNPJ: 46.245.398/0001-27, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes a matriz e as filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 25 de março de 2026.

PEDIDO Nº: 0095178635

A própria certidão apresentada contém a seguinte observação expressa: "**Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível**". Esta ressalva, inserida pelo próprio órgão emissor, indica que a certidão apresentada é incompleta e não abrange todas as varas e comarcas do Estado, sendo necessária certidão complementar para que se tenha a integralidade das informações sobre a situação falimentar da licitante.

A certidão de falência é documento essencial para a habilitação econômico-financeira, pois visa demonstrar que a licitante não se encontra em estado de insolvência que comprometa a execução do contrato. A apresentação de certidão incompleta, com ressalva expressa do próprio tribunal, não atende ao requisito editalício e configura vício que, se não insanável, ao menos demanda comprovação complementar que não foi apresentada pela Recorrida no momento oportuno.

III.4 — Dos atestados de capacidade técnica que não comprovam a especialização exigida. Violação ao item 9.2.4.3 do Edital e ao art. 67 da Lei 14.133/2021.

O item 9.2.4.3 do Edital é inequívoco ao estabelecer o requisito de habilitação técnica nos seguintes termos:

"9.2.4.3. Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o profissional executou ou vem executando, satisfatoriamente, o fornecimento de serviços em condições de características semelhantes



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

com o objeto dessa contratação."

Da leitura do dispositivo editalício, extraem-se três exigências cumulativas que devem ser simultaneamente atendidas pelo atestado apresentado: **(a)** deve ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado (terceiro alheio à relação); **(b)** deve comprovar que o **profissional** (pessoa física) executou ou executa o serviço; e **(c)** o serviço comprovado deve ter **características semelhantes ao objeto da contratação**, que, no caso, é serviço especializado de Fonoaudiologia com Especialização em Reorganização Neurológica (Item 01) e Fonoterapia/Fonoaudiologia pelas Técnicas de Disfagia, Motricidade Orofacial e Neurofuncional (Item 02).

A MEDFISIO FM apresentou **dois atestados** para comprovar sua capacidade técnica: o Atestado nº 1.234/2026, emitido pela Prefeitura Municipal de Birigui/SP, e o Atestado emitido pela Clínica Patricia Stropa. Nenhum dos dois atende, isolada ou conjuntamente, às três exigências cumulativas do item 9.2.4.3 do Edital, conforme se demonstrará a seguir.

Pregão Eletrônico nº 03/2026 estabelece de forma clara que a proposta deve conter descrição completa do item ofertado, com informações técnicas suficientes para permitir sua avaliação objetiva, em estrita conformidade com o Anexo I – Termo de Referência.

III.4.a — Do Atestado da Prefeitura de Birigui/SP: genérico e sem comprovação da especialização exigida.

O atestado emitido pela Prefeitura de Birigui/SP (Secretaria Municipal de Saúde) descreve o serviço prestado pela MEDFISIO FM como "serviços de Fonoaudiologia", de forma absolutamente genérica, sem qualquer menção às especialidades técnicas exigidas no objeto da contratação — Reorganização Neurológica, Disfagia, Motricidade Orofacial e Neurofuncional.

Atestamos, a pedido do interessado e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa MEDFISIO FM EM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E SAÚDE MULTIDISCIPLINAR LTDA, estabelecida na Rua Bandeirantes 740, V. Bocaina CEP: 09310-300, na cidade de Mauá – SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 46.245.398/0001-27, presta os serviços abaixo descritos de 01/06/2025 de 2.025 e permanece em execução no momento.

SERVIÇO	QUANTIDADES ATENDIDAS ATÉ O MOMENTO
FONOAUDIOLOGIA	1817
SUPERVISÃO DE ENFERMAGEM	66
AUX. DE ENFERMAGEM 02 HORAS	155
AUX. DE ENFERMAGEM 12 HORAS	400
AUX. DE ENFERMAGEM 24 HORAS	802
TÉC. DE ENFERMAGEM 02 HORAS	655
TÉC. DE ENFERMAGEM 12 HORAS	392
TÉC. DE ENFERMAGEM 24 HORAS	1089

Registramos ainda que, a prestação do serviço acima referido apresentou um bom desempenho operacional e terapêutico, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações.

Por ser verdade, firmo e dato o presente

Birigui, SP, 27 de Abril de 2025

FERNANDO MONTEIRO PEREIRA
Diretor de Planejamento e Gestão
dos Recursos em Saúde Pública

O objeto do Pregão Eletrônico nº 63/2026 não é "serviços de Fonoaudiologia" em sentido amplo, mas sim serviços de **Fonoaudiologia com Especialização em Reorganização Neurológica (Item 01) e Fonoterapia/Fonoaudiologia pelas Técnicas de Disfagia,**



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Motricidade Orofacial e Neurofuncional (Item 02). São especialidades técnicas bem definidas, que demandam formação específica e experiência comprovada, não se confundindo com o exercício genérico da fonoaudiologia.

O art. 67, inciso I, da Lei 14.133/2021, exige que o atestado comprove que o profissional detém "responsabilidade técnica por execução de serviço de **características semelhantes**". A expressão "características semelhantes" não autoriza a Administração a aceitar atestado de serviço absolutamente genérico como comprovação de especialidade técnica. A semelhança deve ser aferida em relação às características **específicas** do objeto contratado, e não em relação à categoria profissional em sentido amplo.

Se assim não fosse, bastaria à licitante apresentar atestado de qualquer serviço de fonoaudiologia — ainda que de avaliação auditiva básica ou de terapia de linguagem infantil — para comprovar capacidade técnica para prestar serviços de Reorganização Neurológica em pacientes com disfagia neurogênica. Tal interpretação esvaziaria por completo a exigência editalícia de especialização e tornaria inócua a delimitação do objeto do certame.

Impende destacar que a própria Secretaria Municipal de Saúde, ao emitir o atestado, descreveu o serviço como "Fonoaudiologia" sem qualquer adjetivação ou especificação técnica. Ora, se a própria Administração, que é a contratante e conhece a realidade dos serviços prestados, não individualizou a especialidade no atestado, é porque o serviço efetivamente prestado pela MEDFISIO FM à Prefeitura de Birigui não se revestia das especialidades técnicas ora exigidas. Do contrário, a descrição constaria do atestado.

III.4.b — Do Atestado da Clínica Patricia Stropa: emitido pela própria profissional indicada. Vício de circularidade.

O segundo atestado apresentado pela MEDFISIO FM foi emitido pela Clínica Patricia Stropa (CNPJ 24.964.993/0001-80), pessoa jurídica cuja sócia-proprietária e responsável técnica é a Sra. Patricia Mara Stropa, Fonoaudióloga, CRFa nº 6490

Patricia Stropa
Fonoaudióloga Clínica e Docente
Av. José Caballero | 65 | C. 01 | CEP 09040-210 | V. Bastos | Santo André

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa **MEDFISIO FM Serviços de Fisioterapia e Saúde Multidisciplinar LTDA**, estabelecida na Rua dos Bandeirantes, 740 – Vila Bocaina – Mauá/SP, inscrita no CNPJ 46.245.398/0001-27 foi nossa fornecedora de **SERVIÇOS DE FONOAUDIOLOGIA**, de fevereiro de 2024 até a presente data, no que se refere as seguintes especialidades: **LINGUAGEM, VOZ, MOTRICIDADE OROFACIAL, DISFAGIA, FONOAUDIOLOGIA EDUCACIONAL, FLUÊNCIA E DOENÇAS NEUROLÓGICAS**.

A referida empresa cumpriu pontualmente com as obrigações assumidas, no tocando aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Santo André, 01 de dezembro de 2024.

Patricia Mara Stropa
Fonoaudióloga
CRFa 6490-SP
Especialista em Linguagem e Voz

Patricia Mara Stropa
CLÍNICA DE FONOAUDIOLOGIA
PATRICIA MARA STROPA LTDA
Sócia Proprietária
CNPJ 24.964.993/0001-80

11 4432.1281 | 11 99783 1269 | patriciastropa@gmail.com

A Sra. Patricia Mara Stropa é a mesma profissional que a MEDFISIO FM apresentou como responsável técnica pela execução dos serviços objeto do certame, conforme contrato de prestação de serviços juntado aos autos de habilitação. A Sra. Patricia Mara Stropa não é sócia da MEDFISIO FM, mas figura como **profissional contratada** para a execução dos serviços, conforme contrato de prestação de serviços de responsável técnico juntado aos autos de habilitação. Ainda assim, o vício de circularidade persiste e se revela igualmente grave: a profissional contratada — que será a executora dos serviços — é a mesma pessoa que, por intermédio de sua clínica unipessoal (Clínica Patricia Stropa), emitiu o atestado de capacidade técnica em favor da empresa que a contratou. Cuida-se de verdadeiro



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

autoatestado indireto, em que o profissional atesta a própria capacidade perante terceiro, desnaturando a finalidade do instituto, veja-se:



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

Pelo presente instrumento particular, as partes:

CONTRATANTE: MEDFISIO FM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E SAÚDE MULTIDISCIPLINAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.245.398/0001-27, com sede na Rua dos Bandeirantes, 740 – Vila Bocaina – Mauá/SP, CEP: 09310-360, neste ato representada por sua sócia proprietária a Sra. Patrícia Melhem Friolani, Fisioterapeuta, inscrita no CPF/MF sob o nº 219.850.408-16;

CONTRATADA: PATRICIA MARA STROPA, fonoaudiólogo (com registro nº 6490), portadora do CPF/MF sob nº 163.528.898-32 residente e domiciliada na Rua Dona Carlota, n 75, apto, Vila Bastos, Santo André – São Paulo, doravante denominada CONTRATADA.

Têm entre si justo e avençado o presente **CONTRATO**, mediante as seguintes cláusulas e condições que mutuamente aceitam e outorgam, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1. O objeto do presente contrato é a prestação de serviços técnicos especializados na função de Fonoaudiologia.

A situação configura o que se denomina **vício de circularidade**: a profissional atesta a capacidade técnica da empresa que a contratou, e a empresa, por sua vez, apresenta a profissional como sua responsável técnica. O atestado de capacidade técnica, por sua própria natureza, deve ser emitido por **terceiro desinteressado** — pessoa jurídica de direito público ou privado que efetivamente contratou e recebeu os serviços do profissional — e não pelo próprio profissional ou por empresa a ele vinculada.

O item 9.2.4.3 do Edital é claro ao exigir que o atestado seja "fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado". A expressão pressupõe que o emitente do atestado seja **diverso** do profissional cuja capacidade se pretende comprovar. A Clínica Patricia Stropa, pessoa jurídica controlada pela própria profissional, não é terceiro em relação à Sra. Patricia Mara Stropa — é, na verdade, a própria profissional sob o manto de pessoa jurídica.

O art. 67, inciso I, da Lei 14.133/2021, exige a apresentação de "profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes". A responsabilidade técnica a que se refere a lei é aquela **perante terceiro contratante**, e não a auto-atribuição de responsabilidade pelo próprio profissional. A lógica do dispositivo é que um terceiro (o contratante do serviço) ateste que o profissional executou satisfatoriamente o serviço. Quando o emitente do atestado é o próprio profissional, a exigência legal é desnaturada.

Ademais, o atestado foi emitido em nome da **empresa** MEDFISIO FM, e não em nome da profissional Sra. Patricia Mara Stropa. Registre-se, ainda, que a MEDFISIO FM não apresentou qualquer atestado de capacidade técnica em nome da Sra. **Maraise Martins Reis**, segunda **profissional** indicada para a execução dos serviços objeto do certame. Embora a empresa tenha juntado o contrato de prestação de serviços de responsável técnico e o diploma da profissional, tais documentos não se confundem com o atestado de capacidade técnica exigido pelo item 9.2.4.3 do Edital. O contrato de prestação de serviços comprova o vínculo entre a empresa e a profissional, e o diploma comprova a formação acadêmica, mas **nenhum deles comprova que a profissional executou ou executa, satisfatoriamente, serviços de características semelhantes ao objeto da contratação**. O item 9.2.4.3 do Edital exige que o atestado comprove que "**o profissional executou ou vem executando, satisfatoriamente, o fornecimento de serviços**". A redação é clara: o atestado deve individualizar o profissional (pessoa física) que executou o serviço.

O atestado que se refere apenas à pessoa jurídica, sem identificar nominalmente o



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

profissional responsável, não atende ao requisito editalício, pois não permite à Administração verificar se o profissional indicado para a execução do contrato possui, de fato, a experiência exigida. (...)

A ausência de atestado de capacidade técnica em nome das profissionais Sras. **Patricia Mara Stropa e Maraise Martins Reis** constitui vício insanável, que não pode ser suprido por documentos diversos, ainda que igualmente apresentados na fase de habilitação. Explica-se.

O atestado de capacidade técnica, exigido pelo item 9.2.4.3 do Edital e pelo art. 67, inciso I, da Lei 14.133/2021, tem finalidade específica e insubstituível: comprovar que o **profissional** (pessoa física) **executou ou executa, satisfatoriamente, serviços de características semelhantes ao objeto da contratação**. Trata-se de documento de **experiência prática prévia**, que não se confunde com:

a) **O contrato de prestação de serviços de responsável técnico**, que comprova apenas o vínculo entre a empresa e o profissional para a execução futura do contrato;

b) **O diploma ou certificado de especialização**, que comprova a formação acadêmica e teórica do profissional;

c) **O contrato social ou registro empresarial**, que comprova a existência e a regularidade da pessoa jurídica. No caso concreto, a MEDFISIO FM apresentou atestado de capacidade técnica **apenas em nome da empresa**, e não em nome de qualquer das profissionais indicadas para a execução dos serviços. A Sra. Patricia Mara Stropa não possui atestado próprio que comprove sua experiência em Reorganização Neurológica, Disfagia, Motricidade Orofacial ou Neurofuncional. A Sra. Maraise Martins Reis igualmente não possui atestado próprio que comprove sua experiência nas mesmas especialidades.

A jurisprudência e a doutrina administrativista são pacíficas no sentido de que o atestado de capacidade técnica é **documento personalíssimo** do profissional, não podendo ser substituído por contrato social, contrato de prestação de serviços, diploma, currículo ou qualquer outro documento. A ausência do atestado em nome do profissional importa em **descumprimento direto e frontal** do item 9.2.4.3 do Edital.

E mais: esse vício é **insanável** na acepção mais rigorosa do termo. Isso porque o art. 64, §2º, da Lei 14.133/2021, admite diligência apenas para **complementação de informações acerca de documentos já apresentados ou para atualização de documentos com validade expirada**. A diligência não se presta a suprir a ausência total de documento que nunca foi apresentado e que, por sua própria natureza, deveria ter sido juntado no momento da habilitação. Se a MEDFISIO FM não apresentou atestado em nome de Patricia Mara Stropa e de Maraise Martins Reis, não há documento a ser complementado — há **documento inexistente**, o que configura vício insanável e insuprível.

Impende destacar, por fim, que o contrato de prestação de serviços de responsável técnico e o diploma, embora válidos para outros fins, **não suprem a ausência do atestado**. Exigir que o contrato ou o diploma substituam o atestado equivaleria a esvaziar por completo a exigência editalícia e legal de comprovação de experiência prática prévia, transformando a habilitação técnica em mero formalismo documental. A Administração não contrata profissionais teoricamente capacitados — contrata profissionais **comprovadamente experientes**, e essa comprovação somente se dá por meio do atestado de capacidade técnica.

III.4.c — Conclusão do tópico.

Nenhum dos dois atestados apresentados pela MEDFISIO FM atende, isoladamente, às exigências do item 9.2.4.3 do Edital. O atestado da Prefeitura de Birigui é genérico e não comprova a especialização exigida. O atestado da Clínica Patricia Stropa foi emitido pela própria profissional indicada (vício de circularidade) e em nome da empresa, não do profissional. Nem mesmo a soma dos dois atestados supre as deficiências de cada um, pois o primeiro não comprova a especialização e o segundo não é idôneo como prova de capacidade técnica de terceiro.

Impõe-se, portanto, a inabilitação da MEDFISIO FM por descumprimento do item 9.2.4.3 do Edital c/c art. 67, I, da Lei 14.133/2021, por todos os motivos aqui reportados

III.5 — Dos profissionais sem comprovação de experiência. Violação aos itens 9.2.4.4 e 9.2.4.5 do Edital.

O item 9.2.4.4 do Edital exige "Declaração, sob as penas da Lei, de que dispõe de profissionais habilitados para execução dos serviços, comprovadamente inscritos no Conselho de Classe competente". O item 9.2.4.5 exige "Comprovante de Vínculo



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Profissional, nos termos da Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, dos Técnicos que se responsabilizarão pelos serviços a serem prestados".

A MEDFISIO FM apresentou declaração genérica de disponibilidade de profissionais, sem indicar nominalmente, na declaração do item 9.2.4.4, quais seriam os profissionais responsáveis pela execução dos serviços. As profissionais Patricia Mara Stropa e Maraise Martins, que constam nos contratos de prestação de serviços apresentados, não foram expressamente declaradas no item 9.2.4.4., como se demonstra:



DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE PROFISSIONAIS HABILITADOS

Ao

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2026

A empresa **MEDFISIO FM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E SAÚDE MULTIDISCIPLINAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.245.398/0001-27, por intermédio de seu representante legal, Sr. (a) **PATRICIA MELHEM FRIOLANI** portador(a) do CPF nº 219.850.408-16 e RG nº 32.041.810 SSP/SP, **DECLARA**, sob as penas da Lei, para fins de participação no processo licitatório em epígrafe, que dispõe de profissionais de Fonoaudiologia devidamente habilitados para execução dos serviços objeto da licitação, todos comprovadamente inscritos no Conselho de Classe competente, em conformidade com as exigências legais e editalícias.

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração.

Birigui, 20 de maio de 2026

MEDFISIO FM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E SAÚDE MULTIDISCIPLINAR LTDA
PATRICIA MELHEM FRIOLANI
CPF: 219.850.408-16

MEDFISIO FM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E SAÚDE MULTIDISCIPLINAR LTDA
46.245.398/0001-27

Nenhuma das duas profissionais apresentou atestado de capacidade técnica em seu próprio nome, comprovando experiência pessoal nas especialidades exigidas. A Sra. Patricia Mara Stropa, embora registrada no CRFa sob o nº 6490, não apresentou atestado em seu nome que comprove experiência em Reorganização Neurológica, Disfagia, Motricidade Orofacial ou Neurofuncional. A Sra. Maraise Martins apresentou apenas diploma de conclusão do curso de Fonoaudiologia, sem qualquer atestado de capacidade técnica que comprove experiência profissional nas especialidades exigidas. O diploma, por si só, não substitui o atestado de capacidade técnica exigido pelo edital e pela lei.

III.6 — Do envio de documentação por e-mail. Violação ao item 9.12.1 do Edital.

O item 9.12.1 do Edital é expresso ao determinar que "Os documentos exigidos para habilitação deverão ser enviados por meio da plataforma BLL, em formato digital, no prazo máximo de 02 (duas) horas, contado da solicitação do pregoeiro, prorrogável por igual período".

A MEDFISIO FM, alegando dificuldade técnica para localizar o botão de anexação na plataforma, solicitou prorrogação de prazo. Em vez de orientar a licitante sobre o correto procedimento na plataforma ou contatar o suporte técnico do BLL, a pregoeira autorizou o envio da documentação por e-mail, o que constitui desvio do procedimento estabelecido no edital.

A plataforma BLL possui canal próprio de suporte para dúvidas dos participantes, conforme item 3.14 do Edital. A licitante poderia e deveria ter recorrido a esse canal para solucionar sua dificuldade técnica, em vez de solicitar à pregoeira a abertura de meio alternativo não previsto no instrumento convocatório.

A substituição do meio de apresentação de documentos previsto no edital não se enquadra como mero erro formal sanável, mas como descumprimento de regra expressa do certame.

O desvio procedimental adotado pela pregoeira gerou duas graves violações aos princípios que regem as licitações públicas. A primeira, ao princípio da isonomia e da transparência: o envio de documentos por e-mail, fora da plataforma oficial, impossibilita o controle em tempo real pelas demais licitantes e abre margem para que documentos adicionais sejam encartados sem o conhecimento dos demais participantes, configurando potencial



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

favorecimento unilateral. A segunda, ao princípio do **contraditório e da ampla defesa**: o acesso à documentação de habilitação por canal diverso da plataforma oficial retira dos demais licitantes a possibilidade de conhecer integralmente e em tempo real os documentos apresentados, ficando refêns da boa vontade da Administração para obter cópias, em violação ao art. 165, §4º e §5º, da Lei 14.133/2021, que asseguram ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
(...)

**** Os Memoriais na sua íntegra serão disponibilizados anexos a este ****

DAS CONTRARRAZÕES:

A recorrida **MEDFISIO FM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E SAÚDE MULTIDISCIPLINAR LTDA**, em síntese, ao apresentar suas contrarrazões ao recurso administrativo, sustenta os seguintes argumentos:

(...) **II — DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO FALSA — ITEM III.1 DO RECURSO**
A recorrente sustenta equivocadamente que houve declaração falsa quanto à existência de filial no Município de Birigui/SP.

Todavia, a alegação não corresponde à realidade dos fatos.

A filial inscrita sob o CNPJ nº 46.245.398/0002-08 **possui finalidade exclusivamente administrativa**, destinada ao suporte contratual e operacional da empresa no município, **não sendo o local destinado à execução dos serviços objeto do presente certame**.

O próprio teor do Anexo IX do Edital evidencia que a exigência se refere às instalações aptas à prestação dos serviços licitados, vale dizer, ao estabelecimento operacional efetivamente destinado à execução do objeto contratual. Nesse contexto, a declaração apresentada pela recorrida observou rigorosamente a finalidade da exigência editalícia, inexistindo qualquer informação inverídica ou incompatível com a realidade.

A recorrida, inclusive, declarou de forma transparente que faria uso do prazo previsto no instrumento convocatório para adequação e instalação do imóvel onde ocorrerá a efetiva prestação dos serviços, em estrita observância às exigências territoriais e aos limites quilométricos fixados pelo edital.

Aliás, a interpretação sistemática e teleológica do instrumento convocatório conduz, inevitavelmente, à conclusão de que a referência editalícia à existência de unidade no Município **relaciona-se a estabelecimento apto ao imediato início da execução contratual, e não à mera existência formal de inscrição cadastral ou estrutura administrativa desvinculada da atividade-fim objeto da contratação**.

Ademais, o próprio edital prevê em seus itens 3.1.2 e 6.13, alínea “b.1”, do instrumento convocatório a menção clara sobre **“filial operacional”**.

Não há, portanto, qualquer elemento que evidencie falsidade declaratória, tampouco tentativa de indução da Administração Pública em erro.

Ainda que se admitisse interpretação diversa — o que se admite apenas por argumentar — é certo que inexistente qualquer demonstração de dolo, má-fé ou intuito fraudulento por parte da recorrida.

Cumprido destacar que a configuração da infração prevista no art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 exige prova robusta de conduta dolosa, consistente na apresentação de declaração materialmente falsa com aptidão concreta para comprometer a lisura e a regularidade do certame, circunstância manifestamente ausente no caso em exame.

Ao revés, verifica-se que a tese recursal se apoia em interpretação excessivamente literal e formalista da cláusula editalícia, desconsiderando a finalidade prática da exigência e os princípios que regem as licitações públicas, notadamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, todos expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, a pretensão recursal representa indevido apego ao formalismo exacerbado, incompatível com a moderna sistemática das contratações públicas, que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e a preservação da competitividade, vedando-se a



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

desclassificação ou penalização do licitante por meras interpretações restritivas desacompanhadas de efetivo prejuízo ao certame ou à Administração Pública.

III — DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO SANITÁRIA E DO ALVARÁ — ITEM III.2 DO RECURSO

A recorrente sustenta suposta irregularidade na apresentação do Certificado de Licenciamento Integrado da matriz da recorrida, alegando afronta às exigências editalícias. Todavia, novamente, a insurgência não merece acolhimento.

Inicialmente, tal como já dito alhures, a MEDFISIO ainda não possui estabelecimento operacional definitivo destinado à execução do objeto licitado na cidade de Birigui, circunstância plenamente admitida e expressamente autorizada pelo próprio edital, que concedeu prazo específico para futura instalação e adequação da unidade de atendimento.

Com perdão pela tautologia, os itens 3.1.2 e 6.13, alínea “b.1”, do instrumento convocatório preveem expressamente que a licitante que ainda não disponha de sede ou filial operacional dentro do limite territorial estabelecido poderá promover sua instalação no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive mediante subcontratação temporária, justamente em razão da necessidade de adequação estrutural para futura execução do objeto.

Nesse contexto, revela-se materialmente impossível exigir da recorrida licença sanitária e alvará de funcionamento vinculados a imóvel ainda em fase de definição, adequação e implementação operacional.

A interpretação defendida pela recorrente desconsidera a própria lógica do edital: se o instrumento convocatório admite que a empresa vencedora providencie posteriormente a instalação da unidade operacional, não se pode exigir, no momento da habilitação, documentação sanitária específica de estabelecimento ainda não definitivamente constituído para execução do objeto.

A apresentação do Certificado de Licenciamento Integrado da matriz teve por finalidade demonstrar que a empresa já exerce regularmente suas atividades perante os órgãos públicos competentes, encontrando-se plenamente regular sob os aspectos fiscais, cadastrais, sanitários e operacionais.

Ademais, toda a documentação de habilitação e a própria proposta comercial foram regularmente apresentadas em nome da matriz da recorrida, em absoluta conformidade com a sistemática editalícia e com a personalidade jurídica participante do certame.

Importante observar que o licenciamento sanitário possui natureza vinculada ao efetivo local de prestação do serviço. Assim, somente após a definição e implantação da unidade operacional destinada à execução contratual é que se torna juridicamente viável a emissão das respectivas licenças específicas do estabelecimento.

Exigir documento sanitário de unidade ainda não implantada equivaleria, na prática, a inviabilizar a própria faculdade expressamente concedida pelo edital para instalação posterior da estrutura operacional, criando exigência não prevista e incompatível com o instrumento convocatório.

Além disso, inexistente qualquer demonstração de prejuízo concreto à Administração Pública, à competitividade do certame ou à futura execução contratual.

(...)

IV — DA SUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA — ITEM III.3 DO RECURSO

A recorrente sustenta que a certidão apresentada pela recorrida seria “incompleta”, sob o argumento de que o documento emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conteria observação acerca de eventual complementação.

Todavia, a alegação não merece acolhimento.

A recorrida apresentou exatamente o documento exigido pelo instrumento convocatório, qual seja, certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor competente da sede da pessoa jurídica, em plena conformidade com o item 9.2.3, alínea “a”, do edital.

Em nenhum momento o edital exigiu apresentação complementar de certidões de distribuições cíveis, turmas recursais ou quaisquer outros documentos adicionais mencionados em observações padronizadas constantes do próprio sistema eletrônico do Tribunal de Justiça.

Assim, a pretensão recursal busca criar requisito habilitatório não previsto no instrumento convocatório, em manifesta afronta ao princípio da vinculação ao edital, expressamente



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021
(...)

V — DA REGULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — ITENS III.4 e III.4.a DO RECURSO

A recorrente sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados seriam genéricos e insuficientes para comprovação da especialização exigida pelo edital.

Todavia, a tese recursal não merece prosperar.

O entendimento defendido pela recorrente contraria a moderna jurisprudência administrativa, bem como o posicionamento consolidado dos Tribunais de Contas, no sentido de vedar exigências excessivamente restritivas que comprometam a ampla competitividade do certame.

Os profissionais indicados pela recorrida possuem formação acadêmica, habilitação profissional e especializações compatíveis com o objeto licitado, circunstâncias devidamente comprovadas nos autos.

Além disso, os atestados apresentados demonstram a efetiva execução de serviços na área de fonoaudiologia, diretamente relacionados ao objeto da contratação, atendendo plenamente à finalidade da exigência editalícia.

O próprio edital exige comprovação de execução de serviços “em condições de características semelhantes com o objeto da contratação”, e não serviços absolutamente idênticos.

A exigência de atestado contendo descrição minuciosa e integralmente coincidente com cada técnica prevista no edital configuraria indevida restrição à competitividade, vedada pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, de forma proposital, utiliza a expressão “características semelhantes”, justamente para evitar formalismos excessivos e exigências desproporcionais que reduzam injustificadamente o universo de competidores aptos à execução do objeto.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a Administração Pública não pode exigir identidade absoluta entre os serviços constantes dos atestados e o objeto licitado, sendo suficiente a demonstração de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, complexidade e finalidade.

A finalidade da qualificação técnica é aferir a capacidade operacional do licitante para execução satisfatória do contrato, e não impor reprodução literal ou correspondência exata entre os serviços anteriormente executados e cada especificidade técnica constante do edital.

No presente caso, os documentos apresentados evidenciam experiência concreta e compatível na execução de serviços de fonoaudiologia, revelando aptidão técnica plenamente suficiente para atendimento do objeto licitado.

Assim, a interpretação restritiva pretendida pela recorrente afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, devendo ser integralmente rejeitada

VI — DA ALEGAÇÃO DE “VÍCIO DE CIRCULARIDADE” — ITEM III.4.b DO RECURSO

Igualmente não merece acolhimento a alegação da recorrente acerca de suposto “vício de circularidade” ou “autoatestado indireto”.

O atestado de capacidade técnica apresentado foi regularmente emitido por pessoa jurídica distinta da licitante, dotada de personalidade jurídica própria, existência regular e plena capacidade civil, possuindo, portanto, validade e eficácia jurídicas autônomas.

Não há, na Lei nº 14.133/2021, tampouco no instrumento convocatório, qualquer vedação à emissão de atestado por empresa que possua vínculo profissional, societário ou comercial com o responsável técnico indicado pela licitante. A interpretação pretendida pela recorrente constitui inovação restritiva não prevista em lei nem no edital, em afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Cumprido destacar que os atestados de capacidade técnica possuem a finalidade de comprovar a aptidão operacional da empresa para execução do objeto contratual, sendo desnecessária a identificação nominal de cada profissional executor dos serviços realizados, salvo quando expressamente exigido pelo edital — o que não ocorreu no presente caso.

O próprio item 9.2.4.3 do edital exige apenas a comprovação de execução de serviços “em



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

condições de características semelhantes com o objeto da contratação”, sem estabelecer qualquer restrição quanto à origem do atestado ou exigir individualização exaustiva da equipe técnica. **Nessa linha, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021** admite expressamente a comprovação da qualificação técnico-operacional mediante demonstração de experiência compatível com o objeto licitado, vedando interpretações excessivamente restritivas que comprometam a competitividade do certame.

A tese sustentada pela recorrente, além de carecer de amparo legal, cria requisito não previsto no edital, extrapolando indevidamente os limites da habilitação técnica e afrontando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade.

Ademais, ainda que se entendesse necessária qualquer complementação documental — apenas por argumentar —, a própria Lei nº 14.133/2021 privilegia o formalismo moderado e a busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, autorizando expressamente a realização de diligências para esclarecimento ou saneamento de falhas meramente formais que não alterem a substância dos documentos apresentados, nos termos do art. 64, §1º.

Não se pode admitir, portanto, interpretação ampliada e restritiva destinada a criar óbice artificial à habilitação da recorrida, sobretudo quando os documentos apresentados demonstram, de forma suficiente e inequívoca, a aptidão técnica necessária à execução do objeto licitado.

VII — DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS — ITEM III.5 DO RECURSO

Também não procede a alegação de suposta ausência de comprovação da qualificação e experiência profissional da equipe técnica indicada pela recorrida.

A empresa apresentou declaração formal de disponibilidade de profissionais habilitados, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, incluindo diplomas de formação acadêmica, certificados de especialização, inscrições nos conselhos profissionais competentes e documentos aptos a demonstrar os vínculos profissionais existentes.

Os documentos juntados aos autos evidenciam que os profissionais indicados possuem formação técnica compatível com o objeto licitado, atendendo às exigências previstas no instrumento convocatório para execução dos serviços especializados de fonoaudiologia.

A argumentação da recorrente desconsidera, de forma genérica e abstrata, toda a qualificação técnica e profissional dos especialistas apresentados, profissionais estes que investiram anos de formação, aperfeiçoamento e capacitação específica nas áreas exigidas pelo edital. Não há qualquer elemento concreto que indique irregularidade, má-fé ou incapacidade técnica da recorrida ou de seus profissionais. Ao contrário, a documentação apresentada demonstra, de maneira suficiente e coerente, a plena aptidão técnica e operacional da empresa para execução do objeto licitado.

Importante ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 não autoriza interpretações excessivamente restritivas em matéria de habilitação técnica, devendo a Administração Pública observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e do formalismo moderado, privilegiando a ampla participação de licitantes aptos à execução contratual.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que as exigências de habilitação devem ser interpretadas de forma compatível com a finalidade do certame, vedando-se formalismos exacerbados ou exigências implícitas não previstas expressamente no edital.

Além disso, o próprio edital admite o saneamento de falhas formais e a realização de diligências destinadas ao esclarecimento documental, desde que preservada a substância dos documentos apresentados, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias pertinentes.

Dessa forma, inexistindo qualquer prova concreta de inaptidão técnica ou descumprimento efetivo das exigências editalícias, não há fundamento jurídico para acolhimento da pretensão recursal.

VIII — DA LEGALIDADE DO ENVIO DE DOCUMENTOS POR E-MAIL — ITEM III.6 DO RECURSO

Igualmente improcede a alegação de suposta irregularidade quanto ao encaminhamento de documentos por e-mail.

O procedimento adotado observou rigorosamente as disposições do próprio instrumento convocatório, que expressamente autorizou o envio da proposta readequada e de



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

documentos complementares tanto pela plataforma eletrônica quanto pelo endereço eletrônico oficial da pregoeira.

Com efeito, o item 7.25.2 do Edital dispõe de forma clara e inequívoca:

“A proposta de preços readequada e, se necessário, dos documentos complementares, deverão ser anexados na plataforma, ou poderão ser encaminhadas ao e-mail: juliana.pregoeirabirigui@gmail.com [...]”.

Não há, portanto, qualquer irregularidade no procedimento adotado pela recorrida, uma vez que o encaminhamento dos documentos ocorreu exatamente na forma admitida pelo edital, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (...)

**** Os Memoriais na sua íntegra serão disponibilizados anexos a este ***

É o relatório.

IV – DO MÉRITO

As razões recursais reúnem as condições de admissibilidade, uma vez que foram apresentadas dentro do prazo recursal concedido na sessão de abertura do certame.

Salienta-se que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Preliminarmente esclarece-se que não houve irregularidades no andamento do procedimento licitatório, uma vez que a sessão prosseguiu sob o rito comum de quaisquer certames desta Administração observando as disposições contidas no instrumento convocatório.

Cumprido ressaltar que a integralidade do conteúdo recursal e contrarrazões foram devidamente encaminhados à Secretaria de Saúde, órgão competente pela elaboração do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, bem como pela definição das exigências constantes no instrumento convocatório referentes a qualificação técnica. Tal atribuição decorre do planejamento da contratação, nos termos dos arts. 18 e 20 da Lei Federal nº 14.133/2021, e encontra respaldo no princípio da segregação de funções, expressamente previsto no art. 5º do referido diploma legal.

A segregação de funções tem por finalidade assegurar a independência, a transparência e a regularidade nas diversas fases do processo de contratação pública, em consonância com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, do planejamento, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Dessa forma, após análise dos argumentos apresentados pela empresa Recorrente e pela empresa Recorrida, a Secretaria de Saúde ratificou a decisão anteriormente registrada em ata e na Plataforma BLL, na data da Sessão Pública, manifestando-se nos seguintes termos:

(...)“Após análise dos documentos constantes dos autos, esta Secretaria manifesta-se nos seguintes termos:

Inicialmente, quanto à alegação de irregularidade no encaminhamento de documentos por e-mail, verifica-se que o próprio instrumento convocatório prevê expressamente a possibilidade de envio da proposta readequada e de documentos complementares por meio eletrônico, conforme item 7.25.2 do edital, não se verificando afronta às regras do certame ou tratamento diferenciado entre os licitantes.

Em relação às alegações referentes à Licença Sanitária e ao Alvará de Funcionamento, observa-se que o edital estabelece que os serviços deverão ser executados em sede ou filial localizada em até 35 km do Município de Birigui, admitindo expressamente, entretanto, que a empresa vencedora ainda não possua unidade instalada no local, concedendo prazo de até 30 (trinta) dias para sua implantação, inclusive com possibilidade de subcontratação temporária durante esse período. Dessa forma, não se identifica descumprimento das exigências editalícias apto a ensejar a inabilitação da licitante.

No tocante à habilitação econômico-financeira, verifica-se que o edital exige a apresentação de Certidão Negativa de Falência e Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, não tendo sido identificada exigência complementar diversa da efetivamente apresentada pela licitante, razão pela qual não se constata irregularidade capaz de comprometer sua habilitação.

Quanto à qualificação técnica, o item 9.2.4.3 do edital exige a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que demonstrem a execução de serviços com características semelhantes ao objeto da contratação. A documentação apresentada pela empresa vencedora evidencia experiência compatível com os serviços licitados, não havendo previsão editalícia que exija identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e cada uma das especialidades descritas no Termo de Referência.

Da mesma forma, não se verificam elementos suficientes para afastar a validade dos attestados apresentados ou para concluir pela ausência de qualificação dos profissionais indicados, considerando a apresentação da documentação profissional exigida e dos respectivos comprovantes de vínculo.

Quanto à alegação relacionada à declaração referente à existência de sede ou filial no Município de Birigui, embora se trate do ponto de maior relevância dentre os argumentos recursais, não foram identificados elementos suficientes para caracterizar, de forma inequívoca, declaração falsa, fraude ou intenção de induzir a Administração em erro. A justificativa apresentada pela recorrida mostra-se plausível diante das disposições editalícias que admitem a instalação posterior da estrutura necessária para execução contratual, não havendo demonstração de prejuízo à competitividade, à isonomia ou ao julgamento objetivo do certame.

Diante do exposto, considerando o disposto no Edital nº 79/2026, os documentos apresentados pelas partes, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, do formalismo moderado, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, esta Secretaria **OPINA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa HEALTH MAX LTDA, com a consequente manutenção da habilitação da empresa MEDFISIO FM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E SAÚDE MULTIDISCIPLINAR LTDA**, bem como pelo regular prosseguimento do certame. (...)”, conforme documento em anexo.

Assim, verifica-se que não procede a alegação de prestação de declaração falsa no Anexo IX do Edital (Declaração de Sede/Filial ou Compromisso de Instalação), uma vez que os elementos constantes



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

dos autos, bem como as justificativas apresentadas pela recorrida, demonstram o atendimento às exigências editalícias pertinentes.

Quanto aos documentos exigidos nos itens 9.2.4.1 e 9.2.4.2 do Edital, referentes à Licença Sanitária e ao Alvará de Funcionamento, observa-se que a recorrida apresentou a documentação relativa à sua sede, a qual se encontra válida e atende integralmente às exigências do instrumento convocatório. Ressalte-se que o Edital não estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação desses documentos em nome de eventual filial ou unidade ainda não instalada, sendo suficiente a comprovação da regularidade da empresa licitante nos termos exigidos. Assim, não restou comprovada qualquer irregularidade na documentação apresentada, tampouco a ocorrência de declaração falsa ou descumprimento das condições de habilitação, razão pela qual o argumento recursal não merece acolhimento.

No tocante à alegação relativa à Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial ou Extrajudicial, cumpre observar que o item 9.2.3 do Edital exige a apresentação de:

“a) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

b) Certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.”

Da análise da documentação apresentada pela recorrida, verifica-se que a certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contempla as informações exigidas pelo instrumento convocatório, abrangendo tanto a inexistência de falência quanto de recuperação judicial ou extrajudicial. Não obstante, considerando a observação constante na própria certidão acerca da possibilidade de consulta a informações complementares, promoveu-se diligências junto ao portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para verificação dos dados mencionados. Da consulta realizada, cuja documentação encontra-se juntada aos autos, constatou-se que, em relação à pesquisa de “Ações Cíveis em Geral”, não há registros em nome da recorrida que possam comprometer sua qualificação econômico-financeira ou contrariar as exigências previstas no item 9.2.3 do Edital.

Dessa forma, restou confirmada a regularidade da documentação apresentada, inexistindo qualquer elemento que justifique a inabilitação da recorrida ou o acolhimento da alegação recursal quanto a este aspecto.

Com relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante **MEDFISIO FM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E SAÚDE MULTIDISCIPLINAR LTDA.**, verificou-se a necessidade de complementação de informações para melhor aferição do atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos em Edital. Dessa forma, em observância ao disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como ao entendimento consolidado pelo Acórdão nº 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União e em conformidade com a cláusula 4 do instrumento convocatório, foi promovida diligência junto à licitante, com o objetivo de esclarecer e complementar informações da documentação já apresentada, relacionadas a condições preexistentes à data de abertura do certame. Em atendimento à solicitação, a



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

recorrida apresentou os documentos solicitados, os quais permitiram confirmar a regularidade e suficiência da qualificação técnica exigida no Edital.

O artigo 64 da Lei 14.133/21 dispõe especificamente sobre a realização de diligências para aferir documentação, esclarecer/complementar: “*Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;” (grifo nosso)

Destaca-se sobre o tema a doutrina de Marçal Justen Filho: “*A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.*” ((Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 804)

Com relação ao vício de circularidade, o atestado apresentado foi emitido por pessoa jurídica distinta da licitante. O edital não estabeleceu qualquer restrição quanto à existência de vínculo profissional entre o responsável técnico indicado e a pessoa jurídica emitente do atestado. Assim, a interpretação sustentada pela recorrente constitui requisito não previsto no instrumento convocatório, não havendo fundamento para desclassificação.

Ainda, quanto à alegação de descumprimento do item 9.2.4.4 do Edital, verifica-se que a recorrida apresentou a declaração exigida conforme edital, informando dispor de profissionais habilitados para a execução dos serviços, bem como a documentação comprobatória do vínculo dos profissionais indicados, em conformidade com as exigências editalícias. Assim, restou devidamente atendido o requisito de qualificação técnica previsto no item 9.2.4.4, não havendo fundamento para a inabilitação da licitante por esse motivo.

Por fim, no que se refere à alegação de irregularidade no encaminhamento de documentos por e-mail, verifica-se que a cláusula 7.25.2 do Edital prevê expressamente que a proposta readequada e os documentos complementares poderão ser anexados diretamente na plataforma ou encaminhados ao endereço eletrônico informado pelo Pregoeiro, no prazo de até 02 (duas) horas contadas da solicitação realizada no sistema, nos seguintes termos: “*A proposta de preços readequada e, se necessário, dos documentos complementares, deverão ser anexados na plataforma, ou poderão ser encaminhadas ao e-mail: juliana.pregoeirabirigui@gmail.com, no prazo de até 02 (duas) horas contado da solicitação do pregoeiro no sistema, prorrogável por igual período mediante solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.*”

Assim, o envio da documentação por e-mail ocorreu em estrita observância às regras



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

estabelecidas no instrumento convocatório, não havendo qualquer afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório ou isonomia entre os licitantes.

Ademais, após o recebimento da documentação, os arquivos foram devidamente disponibilizados na plataforma eletrônica, garantindo o acesso por todos os participantes do certame. Inclusive, o próprio e-mail encaminhado pela licitante foi juntado aos autos e disponibilizado como arquivo na plataforma, com a finalidade de demonstrar o cumprimento do prazo concedido e assegurar a plena publicidade dos atos praticados. Dessa forma, restaram preservados os princípios da transparência, publicidade, competitividade e ampla fiscalização pelos demais licitantes, não se verificando qualquer prejuízo ao certame ou tratamento privilegiado à recorrida. Consequentemente, a alegação recursal também não merece acolhimento.

Cumpra-se destacar ainda, que a interpretação excessivamente restritiva das exigências editalícias afronta o princípio do formalismo moderado que rege as licitações públicas. Eventuais questões meramente formais não podem se sobrepor à finalidade da licitação, especialmente quando não comprometem a competitividade, a isonomia entre os licitantes, a segurança da contratação ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. No presente caso, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e análise da documentação constante dos autos, restou demonstrado o atendimento dos requisitos de habilitação previstos no edital, inexistindo qualquer irregularidade capaz de justificar a inabilitação da licitante vencedora. Dessa forma, não há elementos que justifiquem a reforma da decisão anteriormente proferida.

V – DA DECISÃO

No âmbito do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, verifica-se que o presente processo observou rigorosamente o rito previsto para cada uma das etapas do certame, não havendo qualquer omissão ou inobservância das disposições editalícias por parte do Pregoeiro.

Constatou-se, portanto, que todos os requisitos de competência do Pregoeiro foram devidamente atendidos, bem como observados os princípios que regem as licitações públicas, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, em todos os atos praticados no âmbito deste certame.

Diante do exposto, decide-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela Recorrente e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO TOTAL**, tendo em vista os elementos constantes dos autos e as conclusões apresentadas pela Secretaria Requisitante em sua análise técnica, os quais demonstram o atendimento das exigências editalícias pela licitante vencedora e a regularidade dos atos praticados durante o certame, **RATIFICANDO-SE** a decisão registrada em Ata e na Plataforma BLL na sessão pública, mantendo-se como vencedora dos itens nº 01 e 02 a empresa **MEDFISIO FM SERVICOS DE FISIOTERAPIA E SAUDE MULTIDISCIPLINAR LTDA.**



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Nos termos do Artigo 165, II, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, a Exma. Sra. Prefeita Municipal, para concordância, e após remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para publicação do resultado do julgamento no Diário Oficial do Município, no site oficial da Administração, na Plataforma BLL Compras, e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Birigui - SP, 17 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente



JULIANA GABRIELE MARCOLINO

Data: 18/06/2026 08:15:40-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juliana Gabriele Marcolino

Pregoeira Oficial

RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.

SAMANTA PAULA
ALBANI

BORINI:30674619838

Digitally signed by SAMANTA PAULA
ALBANI BORINI:30674619838
DN: cn=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Presencial,
ou=44434587000112, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF-A3, ou=(em branco), cn=SAMANTA
PAULA ALBANI BORINI:30674619838
Date: 2026.06.18 11:35:21 -03'00'

Samanta Paula Albani Borini

Prefeita Municipal

HEALTH MAX LTDA

CNPJ 27.638.531/0001-60

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI/SP
ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE BIRIGUI/SP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 63/2026 — Edital nº 79/2026

Recurso Administrativo Hierárquico Próprio — Inabilitação da MEDFISIO FM SERVICOS DE FISIOTERAPIA E SAUDE MULTIDISCIPLINAR LTDA

HEALTH MAX LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.638.531/0001-60, com sede na Rua Inácio Lopes, nº 21, Sala 2A, Centro, CEP 18.290-053, Buri/SP, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", e §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 10 do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO PRÓPRIO

com pedido de reconsideração ao i. Pregoeiro e, em não sendo reconsiderada a decisão, remessa obrigatória à autoridade superior competente, nos termos do art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, contra o ato que habilitou provisoriamente a empresa **MEDFISIO FM SERVICOS DE FISIOTERAPIA E SAUDE MULTIDISCIPLINAR LTDA** (CNPJ 46.245.398/0001-27) para os Itens 01 e 02 do certame, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I — DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

O presente recurso é tempestivo. A ata da sessão pública foi lavrada em 20 de maio de 2026, e a intenção de recorrer foi manifestada imediatamente na própria sessão, conforme exige o art. 165, §1º, I, da Lei 14.133/2021. O prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, iniciado na data da lavratura da ata, encerra-se em 25 de maio de 2026, estando a presente peça protocolada dentro do prazo legal.

Registre-se que o recurso administrativo hierárquico próprio ora interposto opera efeito suspensivo automático, nos termos do art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021 c/c item 10.10 do Edital, suspendendo os efeitos do ato de habilitação até decisão final da autoridade competente. Uma vez não reconsiderada a decisão pelo i. Pregoeiro no prazo de 3 (três) dias úteis, o recurso deverá

Health Max Ltda

Rua: Inacio Lopes, nº 21 – Sala 2A – Buri – São Paulo CEP: 18.290-053

Telefone: (14) 9.9718-9150

e-mail: healthmaxltda@gmail.com

HEALTH MAX LTDA

CNPJ 27.638.531/0001-60

ser remetido de ofício à autoridade superior (Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal ou autoridade delegada), que proferirá decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de novo requerimento da Recorrente.

II — DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Birigui/SP, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, realizou em 20 de maio de 2026 o Pregão Eletrônico nº 63/2026, modalidade menor preço por item, para Registro de Preços destinado à contratação de serviços especializados de Fonoaudiologia com Especialização em Reorganização Neurológica (Item 01) e Fonoterapia/Fonoaudiologia pelas Técnicas de Disfagia, Motricidade Orofacial e Neurofuncional (Item 02), com valor total estimado de R\$ 108.760,00.

A Recorrente, HEALTH MAX LTDA, é a atual detentora da Ata de Registro de Preços vigente para o objeto, tendo participado do certame e se classificado como segunda colocada. A empresa MEDFISIO FM SERVICOS DE FISIOTERAPIA E SAUDE MULTIDISCIPLINAR LTDA sagrou-se provisoriamente vencedora dos Itens 01 e 02, com proposta total de R\$ 101.600,00.

Ocorre que a documentação de habilitação apresentada pela MEDFISIO FM padece de vícios insanáveis que impedem sua manutenção no certame. As irregularidades vão desde a prestação de declaração falsa no Anexo IX do Edital até a apresentação de documentos em desacordo com as exigências editalícias, passando por certidão incompleta, atestados de capacidade técnica que não comprovam a especialização exigida e envio de documentação por meio não previsto no instrumento convocatório.

A Secretaria Municipal de Saúde, em 20 de maio de 2026, emitiu parecer técnico aprovando a documentação de qualificação técnica. Todavia, tal aprovação não convalida as graves irregularidades formais e materiais verificadas, especialmente a declaração falsa prestada pela licitante, que constitui infração administrativa autônoma e insanável, nos termos do art. 155, VIII, da Lei 14.133/2021.

III — DO DIREITO

III.1 — Da declaração falsa prestada no Anexo IX. Infração ao art. 155, VIII, da Lei 14.133/2021. Inabilitação que se impõe.

A irregularidade mais grave e que, por si só, impõe a inabilitação da Recorrida, é a declaração falsa prestada no Anexo IX do Edital (Declaração de Sede/Filial ou Compromisso de Instalação). A MEDFISIO FM assinalou a opção de que **não possui sede ou filial instalada**

Health Max Ltda

Rua: Inacio Lopes, nº 21 – Sala 2A – Buri – São Paulo CEP: 18.290-053

Telefone: (14) 9.9718-9150

e-mail: healthmaxltda@gmail.com

HEALTH MAX LTDA

CNPJ 27.638.531/0001-60

dentro do limite de 35 km do município de Birigui, comprometendo-se a providenciar as instalações no prazo de 30 dias.

A falsidade dessa declaração é demonstrada de forma inequívoca pelo próprio Contrato Social Consolidado da Recorrida, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o nº 184.224/26-3 em 04/05/2026, que expressamente consigna, em sua Cláusula Segunda, Parágrafo Primeiro: "**A sociedade empresária possui a seguinte filial: em Birigui/SP a Rua Mauricio Stabile, nº 1.144 — Jardim Sant'Ana — CEP 16.202-408, iniciando sua atividade em 10/06/2025**". O CNPJ 46.245.398/0002-08 da filial encontra-se ativo perante a Receita Federal do Brasil desde 17/06/2025:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 46.245.398/0002-08 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/06/2025	
NOME EMPRESARIAL MEDFISIO FM SERVICOS DE FISIOTERAPIA E SAUDE MULTIDISCIPLINAR LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem 86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição 86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise 86.50-0-05 - Atividades de terapia ocupacional 86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia 88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R MAURICIO STABILE	NUMERO 1144	COMPLEMENTO *****	
CEP 16.202-408	BAIRRO/DISTRITO JARDIM SANT'ANA	MUNICIPIO BIRIGUI	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO PADRAO@PADRAOSC.COM.BR		TELEFONE (11) 4547-3000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/06/2025	

O art. 155, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, é categórico ao tipificar como infração administrativa a conduta de:

Health Max Ltda
Rua: Inacio Lopes, nº 21 – Sala 2A – Buri – São Paulo CEP: 18.290-053
Telefone: (14) 9.9718-9150
e-mail: healthmaxltda@gmail.com

HEALTH MAX LTDA

CNPJ 27.638.531/0001-60

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

*VIII - **apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;** (g.n.)*

A declaração falsa prestada no Anexo IX configura infração administrativa grave, que atrai as sanções previstas no art. 156 da mesma lei, especialmente o impedimento de licitar e contratar (inciso III) e a declaração de inidoneidade (inciso IV), como se extrai do referido código:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(...)

*§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do **caput** do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.*

Health Max Ltda

Rua: Inacio Lopes, nº 21 – Sala 2A – Buri – São Paulo CEP: 18.290-053

Telefone: (14) 9.9718-9150

e-mail: healthmaxltda@gmail.com

HEALTH MAX LTDA

CNPJ 27.638.531/0001-60

Não se cogita, aqui, de mero erro formal ou de preenchimento. A licitante tinha plena ciência de que possuía filial em Birigui, conforme demonstra seu próprio contrato social registrado menos de 15 dias antes da sessão do pregão, e deliberadamente optou por declarar o contrário. Tal conduta revela má-fé e tentativa de ocultar informação relevante da Administração Pública, comprometendo a confiança que deve permear as relações entre a Administração e os licitantes.

O item 9.2.5.3 do Edital é expresso ao exigir que a licitante declare, sob as penas da lei, se possui sede ou filial estabelecida no município de Birigui/SP. A opção pelo compromisso de instalação é uma faculdade concedida àquelas que efetivamente não possuem estabelecimento na região, e não um artifício para ocultar a existência de filial já instalada. A falsidade da declaração, nos termos do item 5.6 do Edital, sujeita o licitante às sanções previstas na Lei 14.133/2021 e no próprio instrumento convocatório.

Impende destacar que o art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021, ao permitir o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, não autoriza a convalidação de declaração falsa, in verbis:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A falsidade documental ou ideológica atinge a própria substância do ato, não sendo passível de saneamento. A declaração falsa é vício insanável que contamina todo o procedimento de habilitação.

III.2 — Da documentação de habilitação em desacordo com o edital. Licença

Health Max Ltda

Rua: Inacio Lopes, nº 21 – Sala 2A – Buri – São Paulo CEP: 18.290-053

Telefone: (14) 9.9718-9150

e-mail: healthmaxltda@gmail.com

HEALTH MAX LTDA

CNPJ 27.638.531/0001-60

sanitária e alvará da matriz, não da filial. Violação aos itens 9.2.4.1 e 9.2.4.2 do Edital.

O item 9.2.4.1 do Edital exige "Cópia de Licença Sanitária Municipal ou Estadual expedida pela Vigilância Sanitária competente **das instalações onde o objeto será prestado**". O item 9.2.4.2, por sua vez, exige "Cópia do Alvará de Funcionamento **das instalações onde o objeto será prestado**". A locução "instalações onde o objeto será prestado" é inequívoca: os documentos devem corresponder ao estabelecimento onde o serviço será efetivamente executado.

A MEDFISIO FM apresentou o Certificado de Licenciamento Integrado (CLI) da matriz, localizada em Mauá/SP (Rua dos Bandeirantes, 740), e não da filial de Birigui/SP, onde o serviço seria efetivamente prestado, veja-se:

Via Rápida Empresa - VRE	
CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO	
JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo	
	
Prefeitura do Município de Mauá	Governo do Estado de São Paulo
É importante saber que:	
1. Todos os dados e declarações constantes deste documento são de responsabilidade do proprietário do estabelecimento.	
2. Somente as atividades econômicas contidas neste comprovante tem o funcionamento autorizado.	
3. Quaisquer alterações de dados e/ou de condições que determinem a inscrição nos órgãos e expedição deste documento implica a perda de sua validade e regularidade perante os órgãos, e obriga o empresário e/ou empresa jurídica a revalidar as informações e renovar sua solicitação.	
4. Os órgãos envolvidos poderão a qualquer momento fiscalizar ou notificar o interessado a comprovar as restrições e/ou condições supramencionadas no documento, de forma que se não atendidas as notificações, poderá ter início procedimento de apuração de responsabilidades com eventual imposição de multa, interdição do imóvel ou cassação do licenciamento.	
5. As taxas devidas de cada órgão deverão ser recolhidas diretamente com os envolvidos e mantidas válidas durante todo o período de vigência do estabelecimento, de acordo com as regras definidas e especificadas pelo órgão.	
6. Este documento foi expedido com base no Decreto Estadual 55.660, de 30 de março de 2010 e produz todos os efeitos legais para a autorização do exercício das atividades econômicas nele contidas.	
7. Todas as licenças de funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como do município, se conveniado à REDESIM, estarão contidas neste Certificado. Portanto, não é necessária apresentação de Alvará complementar a este documento.	
DADOS DA SOLICITAÇÃO E VALIDADE DESTA DOCUMENTO:	
PROTÓCOLO/NÚMERO	NÚMERO DA SOLICITAÇÃO
SPP2531582799	5014247
DATA DA SOLICITAÇÃO	
12/02/2026	
DATA DE VALIDADE	
12/02/2031	
	
DADOS DA EMPRESA	
NOME EMPRESARIAL	CNPJ
MEDFISIO FM SERVICOS DE FISIOTERAPIA E SAUDE MULTIDISCIPLINAR LTDA	46.245.398/0001-27
NATUREZA JURÍDICA	Inscrição Municipal
Sociedade Empresária Limitada	122901
A EMPRESA TERÁ ESTABELECIMENTO?	
Não	
FORMA DE ATUAÇÃO	
Atividade Desenvolvida Fora do Estabelecimento	
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO	
RUA DOS BANDEIRANTES, 740	
VILA BOCAINA, Mauá - SP CEP: 09310360	

Health Max Ltda

Rua: Inacio Lopes, nº 21 – Sala 2A – Buri – São Paulo CEP: 18.290-053

Telefone: (14) 9.9718-9150

e-mail: healthmaxltda@gmail.com

A própria Recorrida, em seu contrato social, declara que a filial de Birigui tem como objeto social as "Atividades de Fonoaudiologia (8650-0/06)", como destacado em imagem anterior.

O item 9.2.2, alínea "b.1", do Edital estabelece que **"se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz e, se a licitante for filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz"**. A licença sanitária e o alvará de funcionamento não se enquadram na exceção de documentos emitidos somente em nome da matriz, pois cada estabelecimento possui licenciamento próprio e individualizado perante os órgãos competentes.

A licença sanitária e o alvará de funcionamento são documentos vinculados ao estabelecimento onde a atividade é exercida, não podendo ser substituídos por documentos de estabelecimento diverso, ainda que da mesma pessoa jurídica. Cada estabelecimento possui suas próprias condições sanitárias, de segurança e de funcionamento, que devem ser aferidas individualmente pela Administração.

A apresentação de documentos da matriz para prestação de serviço em filial diversa configura descumprimento expresso das exigências editalícias e inviabiliza a habilitação.

III.3 — Da certidão de falência incompleta. Violação ao item 9.2.3, alínea "a", do Edital.

O item 9.2.3, alínea "a", do Edital exige "Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica". A MEDFISIO FM apresentou a Certidão Estadual de Distribuições Cíveis nº 9467411, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como segue:

Health Max Ltda

Rua: Inacio Lopes, nº 21 – Sala 2A – Buri – São Paulo CEP: 18.290-053

Telefone: (14) 9.9718-9150

e-mail: healthmaxltda@gmail.com

HEALTH MAX LTDA

CNPJ 27.638.531/0001-60

2503/2026 0095178635

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 9467411 FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 24/03/2026, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

MEDFISIO FM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E SAÚDE MULTIDISCIPLINAR LTDA, CNPJ: 46.245.398/0001-27, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão:(EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).


Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 25 de março de 2026.

PEDIDO Nº: 0095178635



A própria certidão apresentada contém a seguinte observação expressa: "**Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível**". Esta ressalva, inserida pelo próprio órgão emissor, indica que a certidão apresentada é incompleta e não abrange todas as varas e comarcas do Estado, sendo necessária certidão complementar para que se tenha a integralidade das informações sobre a situação falimentar da licitante.

A certidão de falência é documento essencial para a habilitação econômico-financeira, pois visa demonstrar que a licitante não se encontra em estado de insolvência que comprometa a execução do contrato. A apresentação de certidão incompleta, com ressalva expressa do próprio tribunal, não atende ao requisito editalício e configura vício que, se não insanável, ao menos demanda comprovação complementar que não foi apresentada pela Recorrida no momento oportuno.

HEALTH MAX LTDA

CNPJ 27.638.531/0001-60

III.4 — Dos atestados de capacidade técnica que não comprovam a especialização exigida. Violação ao item 9.2.4.3 do Edital e ao art. 67 da Lei 14.133/2021.

O item 9.2.4.3 do Edital é inequívoco ao estabelecer o requisito de habilitação técnica nos seguintes termos:

"9.2.4.3. Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o profissional executou ou vem executando, satisfatoriamente, o fornecimento de serviços em condições de características semelhantes com o objeto dessa contratação."

Da leitura do dispositivo editalício, extraem-se três exigências cumulativas que devem ser simultaneamente atendidas pelo atestado apresentado: **(a)** deve ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado (terceiro alheio à relação); **(b)** deve comprovar que o **profissional** (pessoa física) executou ou executa o serviço; e **(c)** o serviço comprovado deve ter **características semelhantes ao objeto da contratação**, que, no caso, é serviço especializado de Fonoaudiologia com Especialização em Reorganização Neurológica (Item 01) e Fonoterapia/Fonoaudiologia pelas Técnicas de Disfagia, Motricidade Orofacial e Neurofuncional (Item 02).

A MEDFISIO FM apresentou **dois atestados** para comprovar sua capacidade técnica: o Atestado nº 1.234/2026, emitido pela Prefeitura Municipal de Birigui/SP, e o Atestado emitido pela Clínica Patricia Stropa. Nenhum dos dois atende, isolada ou conjuntamente, às três exigências cumulativas do item 9.2.4.3 do Edital, conforme se demonstrará a seguir.

III.4.a — Do Atestado da Prefeitura de Birigui/SP: genérico e sem comprovação da especialização exigida.

O atestado emitido pela Prefeitura de Birigui/SP (Secretaria Municipal de Saúde) descreve o serviço prestado pela MEDFISIO FM como "serviços de Fonoaudiologia", de forma absolutamente genérica, sem qualquer menção às especialidades técnicas exigidas no objeto da contratação — Reorganização Neurológica, Disfagia, Motricidade Orofacial e Neurofuncional.

HEALTH MAX LTDA

CNPJ 27.638.531/0001-60

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI**
CNPJ 48.151.715/0001-88

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido do interessado e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **MEDFIGIO FM EM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E SAÚDE MULTIDISCIPLINAR LTDA**, estabelecida na Rua Bandeirantes 740, V. Bocaina CEP: 09310-360, na cidade de Mauá – SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 48.245.398/0001-27, presta os serviços abaixo descritos de 01/06/2025 de 2.025 e permanece em execução no momento.

SERVICO	QUANTIDADES ATENDIDAS ATÉ O MOMENTO
FONOAUDIOLOGIA	1817
SUPERVISÃO DE ENFERMAGEM	66
AUX. DE ENFERMAGEM 02 HORAS	155
AUX. DE ENFERMAGEM 12 HORAS	400
AUX. DE ENFERMAGEM 24 HORAS	802
TÉC. DE ENFERMAGEM 02 HORAS	655
TÉC. DE ENFERMAGEM 12 HORAS	392
TÉC. DE ENFERMAGEM 24 HORAS	1099

Registramos ainda que, a prestação do serviço acima referido apresentou um bom desempenho operacional e terapêutico, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações.

Por ser verdade, firmo e dato o presente

Birigui, SP, 27 de Abril de 2.025


FERNANDO MONTEIRO PEREIRA
Diretor de Planejamento e Gestão
dos Recursos em Saúde Pública

O objeto do Pregão Eletrônico nº 63/2026 não é "serviços de Fonoaudiologia" em sentido amplo, mas sim serviços de **Fonoaudiologia com Especialização em Reorganização Neurológica** (Item 01) e **Fonoterapia/Fonoaudiologia pelas Técnicas de Disfagia, Motricidade Orofacial e Neurofuncional** (Item 02). São especialidades técnicas bem definidas, que demandam formação específica e experiência comprovada, não se confundindo com o exercício genérico da fonoaudiologia.

O art. 67, inciso I, da Lei 14.133/2021, exige que o atestado comprove que o profissional detém "responsabilidade técnica por execução de serviço de **características semelhantes**". A expressão "características semelhantes" não autoriza a Administração a aceitar atestado de serviço absolutamente genérico como comprovação de especialidade técnica. A semelhança deve ser aferida em relação às características **específicas** do objeto contratado, e não em relação à categoria profissional em sentido amplo.

Se assim não fosse, bastaria à licitante apresentar atestado de qualquer serviço de fonoaudiologia — ainda que de avaliação auditiva básica ou de terapia de linguagem infantil — para comprovar capacidade técnica para prestar serviços de Reorganização Neurológica em

HEALTH MAX LTDA


CNPJ 27.638.531/0001-60

pacientes com disfagia neurogênica. Tal interpretação esvaziaria por completo a exigência editalícia de especialização e tornaria inócua a delimitação do objeto do certame.

Impende destacar que a própria Secretaria Municipal de Saúde, ao emitir o atestado, descreveu o serviço como "Fonoaudiologia" sem qualquer adjetivação ou especificação técnica. Ora, se a própria Administração, que é a contratante e conhece a realidade dos serviços prestados, não individualizou a especialidade no atestado, é porque o serviço efetivamente prestado pela MEDFISIO FM à Prefeitura de Birigui não se revestia das especialidades técnicas ora exigidas. Do contrário, a descrição constaria do atestado.

III.4.b — Do Atestado da Clínica Patricia Stropa: emitido pela própria profissional indicada. Vício de circularidade.

O segundo atestado apresentado pela MEDFISIO FM foi emitido pela **Clínica Patricia Stropa** (CNPJ 24.964.993/0001-80), pessoa jurídica cuja sócia-proprietária e responsável técnica é a **Sra. Patricia Mara Stropa**, Fonoaudióloga, CRFa nº 6490.



Patricia Stropa
FONOAUDIOLÓGICA CLÍNICA & DOMICÍLIO | Av. José Caballero | 65 | Cj. 81 | CEP 09040-210 | V. Bastos | Santo André


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa **MEDFISIO FM Serviços de Fisioterapia e Saúde Multidisciplinar LTDA**, estabelecida na Rua dos Bandeirantes, 740 – Vila Bocaina – Mauá/ SP, inscrita no CNPJ 46.245.398/0001-27 foi nossa fornecedora de **SERVIÇOS DE FONOAUDIOLOGIA**, de fevereiro de 2024 até a presente data, no que se refere as seguintes especialidades: LINGUAGEM, VOZ, MOTRICIDADE OROFACIAL, DISFAGIA, FONOAUDIOLOGIA EDUCACIONAL, FLUÊNCIA E DOENÇAS NEUROLÓGICAS.

A referida empresa cumpriu pontualmente com as obrigações assumidas, no tocando aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.


Por ser verdade, firmamos a presente.

Santo André, 01 de dezembro de 2024.



Patricia Mara Stropa
Fonoaudióloga
CRFa 6490-SP
Especialista em Linguagem e Voz


Patricia Mara Stropa
CLÍNICA DE FONOAUDIOLOGIA
PATRICIA MARA STROPA LTDA
Sócia Proprietária
CNPJ 24.964.993/0001-80

 11 4432.1281 | 11 99783 1269 | patriciastropa@gmail.com

HEALTH MAX LTDA

CNPJ 27.638.531/0001-60

A Sra. Patricia Mara Stropa é a mesma profissional que a MEDFISIO FM apresentou como responsável técnica pela execução dos serviços objeto do certame, conforme contrato de prestação de serviços juntado aos autos de habilitação. A Sra. Patricia Mara Stropa não é sócia da MEDFISIO FM, mas figura como **profissional contratada** para a execução dos serviços, conforme contrato de prestação de serviços de responsável técnico juntado aos autos de habilitação. Ainda assim, o vício de circularidade persiste e se revela igualmente grave: a profissional contratada — que será a executora dos serviços — é a mesma pessoa que, por intermédio de sua clínica unipessoal (Clínica Patricia Stropa), emitiu o atestado de capacidade técnica em favor da empresa que a contratou. Cuida-se de verdadeiro **autoatestado indireto**, em que o profissional atesta a própria capacidade perante terceiro, desnaturando a finalidade do instituto, veja-se:



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

Pelo presente instrumento particular, as partes:

CONTRATANTE: MEDFISIO FM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E SAÚDE MULTIDISCIPLINAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.245.398/0001-27, com sede na Rua dos Bandeirantes, 740 – Vila Bocaina – Mauá/SP, CEP: 09310-360, neste ato representada por sua sócia proprietária a Sra. Patrícia Melhem Friolani, Fisioterapeuta, inscrita no CPF/MF sob o nº 219.850.408-16;

CONTRATADA: PATRICIA MARA STROPA, fonoaudióloga (com registro nº 6490), portadora do CPF/MF sob nº 163.528.898-32 residente e domiciliada na Rua Dona Carlota, n 75, apto, Vila Bastos, Santo André – São Paulo, doravante denominada CONTRATADA.

Têm entre si justo e avençado o presente **CONTRATO**, mediante as seguintes cláusulas e condições que mutuamente aceitam e outorgam, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1. O objeto do presente contrato é a prestação de serviços técnicos especializados na função de Fonoaudiologia.

A situação configura o que se denomina **vício de circularidade**: a profissional atesta a capacidade técnica da empresa que a contratou, e a empresa, por sua vez, apresenta a profissional como sua responsável técnica. O atestado de capacidade técnica, por sua própria natureza, deve ser emitido por **terceiro desinteressado** — pessoa jurídica de direito público ou privado que efetivamente contratou e recebeu os serviços do profissional — e não pelo próprio profissional ou por empresa a ele vinculada.

HEALTH MAX LTDA

CNPJ 27.638.531/0001-60

O item 9.2.4.3 do Edital é claro ao exigir que o atestado seja "fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado". A expressão pressupõe que o emitente do atestado seja **diverso** do profissional cuja capacidade se pretende comprovar. A Clínica Patricia Stropa, pessoa jurídica controlada pela própria profissional, não é terceiro em relação à Sra. Patricia Mara Stropa — é, na verdade, a própria profissional sob o manto de pessoa jurídica.


O art. 67, inciso I, da Lei 14.133/2021, exige a apresentação de "profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes". A responsabilidade técnica a que se refere a lei é aquela **perante terceiro contratante**, e não a auto-atribuição de responsabilidade pelo próprio profissional. A lógica do dispositivo é que um terceiro (o contratante do serviço) ateste que o profissional executou satisfatoriamente o serviço. Quando o emitente do atestado é o próprio profissional, a exigência legal é desnaturada.

Ademais, o atestado foi emitido em nome da **empresa** MEDFISIO FM, e não em nome da **profissional** Sra. Patricia Mara Stropa. Registre-se, ainda, que a MEDFISIO FM não apresentou qualquer atestado de capacidade técnica em nome da Sra. **Maraise Martins Reis**, segunda profissional indicada para a execução dos serviços objeto do certame. Embora a empresa tenha juntado o contrato de prestação de serviços de responsável técnico e o diploma da profissional, tais documentos não se confundem com o atestado de capacidade técnica exigido pelo item 9.2.4.3 do Edital. O contrato de prestação de serviços comprova o vínculo entre a empresa e a profissional, e o diploma comprova a formação acadêmica, mas **nenhum deles comprova que a profissional executou ou executa, satisfatoriamente, serviços de características semelhantes ao objeto da contratação**. O item 9.2.4.3 do Edital exige que o atestado comprove que "**o profissional executou ou vem executando, satisfatoriamente, o fornecimento de serviços**". A redação é clara: o atestado deve individualizar o profissional (pessoa física) que executou o serviço.

O atestado que se refere apenas à pessoa jurídica, sem identificar nominalmente o profissional responsável, não atende ao requisito editalício, pois não permite à Administração verificar se o profissional indicado para a execução do contrato possui, de fato, a experiência exigida.

HEALTH MAX LTDA

CNPJ 27.638.531/0001-60


Patricia Stropa
Fonoaudiologia Clínica e Domiciliar | Av. José Caballero | 65 | Cj. 81 | CEP 09040-210 | V. Bastos | Santo André


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa **MEDFISIO FM Serviços de Fisioterapia e Saúde Multidisciplinar LTDA**, estabelecida na Rua dos Bandeirantes, 740 – Vila Bocaina – Mauá/ SP, inscrita no CNPJ 46.245.398/0001-27 foi nossa fornecedora de SERVIÇOS DE FONOAUDIOLOGIA, de fevereiro de 2024 até a presente data, no que se refere as seguintes especialidades: LINGUAGEM, VOZ, MOTRICIDADE OROFACIAL, DISFAGIA, FONOAUDIOLOGIA EDUCACIONAL, FLUÊNCIA E DOENÇAS NEUROLÓGICAS.

A referida empresa cumpriu pontualmente com as obrigações assumidas, no tocando aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Santo André, 01 de dezembro de 2024.


Patricia Mara Stropa
Fonoaudióloga
CRFa 6490-SP
Especialista em Linguagem e Voz

Patricia Mara Stropa
CLÍNICA DE FONOAUDIOLOGIA
PATRICIA MARA STROPA LTDA
Sócia Proprietária
CNPJ 24.964.993/0001-80

A ausência de atestado de capacidade técnica em nome das profissionais Sras. **Patricia Mara Stropa** e **Maraise Martins Reis** constitui **vício insanável**, que não pode ser suprido por documentos diversos, ainda que igualmente apresentados na fase de habilitação. Explica-se.

O atestado de capacidade técnica, exigido pelo item 9.2.4.3 do Edital e pelo art. 67, inciso I, da Lei 14.133/2021, tem finalidade específica e insubstituível: comprovar que o **profissional** (pessoa física) **executou ou executa, satisfatoriamente, serviços de características semelhantes ao objeto da contratação**. Trata-se de documento de **experiência prática prévia**, que não se confunde com:

a) O **contrato de prestação de serviços de responsável técnico**, que comprova apenas o vínculo entre a empresa e o profissional para a execução futura do contrato;

b) O **diploma ou certificado de especialização**, que comprova a formação acadêmica e teórica do profissional;

HEALTH MAX LTDA

CNPJ 27.638.531/0001-60

c) O **contrato social ou registro empresarial**, que comprova a existência e a regularidade da pessoa jurídica.

No caso concreto, a MEDFISIO FM apresentou atestado de capacidade técnica **apenas em nome da empresa**, e não em nome de qualquer das profissionais indicadas para a execução dos serviços. A Sra. Patricia Mara Stropa não possui atestado próprio que comprove sua experiência em Reorganização Neurológica, Disfagia, Motricidade Orofacial ou Neurofuncional. A Sra. Maraise Martins Reis igualmente não possui atestado próprio que comprove sua experiência nas mesmas especialidades.

A jurisprudência e a doutrina administrativista são pacíficas no sentido de que o atestado de capacidade técnica é **documento personalíssimo** do profissional, não podendo ser substituído por contrato social, contrato de prestação de serviços, diploma, currículo ou qualquer outro documento. A ausência do atestado em nome do profissional importa em **descumprimento direto e frontal** do item 9.2.4.3 do Edital.

E mais: esse vício é **insanável** na acepção mais rigorosa do termo. Isso porque o art. 64, §2º, da Lei 14.133/2021, admite diligência apenas para **complementação de informações acerca de documentos já apresentados** ou para **atualização de documentos com validade expirada**. A diligência não se presta a suprir a ausência total de documento que nunca foi apresentado e que, por sua própria natureza, deveria ter sido juntado no momento da habilitação. Se a MEDFISIO FM não apresentou atestado em nome de Patricia Mara Stropa e de Maraise Martins Reis, não há documento a ser complementado — há **documento inexistente**, o que configura vício insanável e insuprível.

Impende destacar, por fim, que o contrato de prestação de serviços de responsável técnico e o diploma, embora válidos para outros fins, **não suprem a ausência do atestado**. Exigir que o contrato ou o diploma substituam o atestado equivaleria a esvaziar por completo a exigência editalícia e legal de comprovação de experiência prática prévia, transformando a habilitação técnica em mero formalismo documental. A Administração não contrata profissionais teoricamente capacitados — contrata profissionais **comprovadamente experientes**, e essa comprovação somente se dá por meio do atestado de capacidade técnica.

III.4.c — Conclusão do tópico.

Nenhum dos dois atestados apresentados pela MEDFISIO FM atende, isoladamente, às exigências do item 9.2.4.3 do Edital. O atestado da Prefeitura de Birigui é genérico e não comprova a especialização exigida. O atestado da Clínica Patrícia Stropa foi emitido pela própria

HEALTH MAX LTDA

CNPJ 27.638.531/0001-60

profissional indicada (vício de circularidade) e em nome da empresa, não do profissional. Nem mesmo a soma dos dois atestados supre as deficiências de cada um, pois o primeiro não comprova a especialização e o segundo não é idôneo como prova de capacidade técnica de terceiro.

Impõe-se, portanto, a inabilitação da MEDFISIO FM por descumprimento do item 9.2.4.3 do Edital c/c art. 67, I, da Lei 14.133/2021, por todos os motivos aqui reportados

III.5 — Dos profissionais sem comprovação de experiência. Violação aos itens 9.2.4.4 e 9.2.4.5 do Edital.

O item 9.2.4.4 do Edital exige "Declaração, sob as penas da Lei, de que dispõe de profissionais habilitados para execução dos serviços, comprovadamente inscritos no Conselho de Classe competente". O item 9.2.4.5 exige "Comprovante de Vínculo Profissional, nos termos da Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, dos Técnicos que se responsabilizarão pelos serviços a serem prestados".

A MEDFISIO FM apresentou declaração genérica de disponibilidade de profissionais, sem indicar nominalmente, na declaração do item 9.2.4.4, quais seriam os profissionais responsáveis pela execução dos serviços. As profissionais Patricia Mara Stropa e Maraise Martins, que constam nos contratos de prestação de serviços apresentados, não foram expressamente declaradas no item 9.2.4.4., como se demonstra:

HEALTH MAX LTDA

CNPJ 27.638.531/0001-60


Fisioterapia e Saúde Multidisciplinar

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE PROFISSIONAIS HABILITADOS

Ao

MUNICIPIO DE BIRIGUI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2026

A empresa **MEDFISIO FM SERVICOS DE FISIOTERAPIA E SAUDE MULTIDISCIPLINAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.245.398/0001-27, por intermédio de seu representante legal, Sr. (a) **PATRICIA MELHEM FRIOLANI** portador(a) do CPF nº 219.850.408-16 e RG nº 32.041.810 SSP/SP, DECLARA, sob as penas da Lei, para fins de participação no processo licitatório em epígrafe, que dispõe de profissionais de Fonoaudiologia devidamente habilitados para execução dos serviços objeto da licitação, todos comprovadamente inscritos no Conselho de Classe competente, em conformidade com as exigências legais e editalicias.

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração.

Birigui, 20 de maio de 2026

MEDFISIO FM SERVICOS DE FISIOTERAPIA E SAUDE MULTIDISCIPLINAR LTDA
MULT-46245398000127

Assinado de forma digital por
MEDFISIO FM SERVICOS DE FISIOTERAPIA E SAUDE MULT-46245398000127
Data: 2026.05.20 09:24:28 -0300'

PATRICIA MELHEM FRIOLANI
RG: 32.041.810 SSP/SP
CPF: 219.850.408-16

MEDFISIO FM SERVICOS DE FISIOTERAPIA E SAUDE MULTIDISCIPLINAR LTDA
46.245.398/0001-27

Nenhuma das duas profissionais apresentou atestado de capacidade técnica em seu próprio nome, comprovando experiência pessoal nas especialidades exigidas. A Sra. Patricia Mara Stropa, embora registrada no CRFa sob o nº 6490, não apresentou atestado em seu nome que comprove experiência em Reorganização Neurológica, Disfagia, Motricidade Orofacial ou Neurofuncional. A Sra. Maraise Martins apresentou apenas diploma de conclusão do curso de Fonoaudiologia, sem qualquer atestado de capacidade técnica que comprove experiência profissional nas especialidades exigidas. O diploma, por si só, não substitui o atestado de capacidade técnica exigido pelo edital e pela lei.

HEALTH MAX LTDA

CNPJ 27.638.531/0001-60

III.6 — Do envio de documentação por e-mail. Violação ao item 9.12.1 do Edital.

O item 9.12.1 do Edital é expresso ao determinar que "Os documentos exigidos para habilitação deverão ser enviados por meio da plataforma BLL, em formato digital, no prazo máximo de 02 (duas) horas, contado da solicitação do pregoeiro, prorrogável por igual período".

A MEDFISIO FM, alegando dificuldade técnica para localizar o botão de anexação na plataforma, solicitou prorrogação de prazo. Em vez de orientar a licitante sobre o correto procedimento na plataforma ou contatar o suporte técnico do BLL, a pregoeira autorizou o envio da documentação por e-mail, o que constitui desvio do procedimento estabelecido no edital.

A plataforma BLL possui canal próprio de suporte para dúvidas dos participantes, conforme item 3.14 do Edital. A licitante poderia e deveria ter recorrido a esse canal para solucionar sua dificuldade técnica, em vez de solicitar à pregoeira a abertura de meio alternativo não previsto no instrumento convocatório.

A substituição do meio de apresentação de documentos previsto no edital não se enquadra como mero erro formal sanável, mas como descumprimento de regra expressa do certame.

O desvio procedimental adotado pela pregoeira gerou duas graves violações aos princípios que regem as licitações públicas. A primeira, ao princípio da **isonomia** e da **transparência**: o envio de documentos por e-mail, fora da plataforma oficial, impossibilita o controle em tempo real pelas demais licitantes e abre margem para que documentos adicionais sejam encartados sem o conhecimento dos demais participantes, configurando potencial favorecimento unilateral. A segunda, ao princípio do **contraditório** e da **ampla defesa**: o acesso à documentação de habilitação por canal diverso da plataforma oficial retira dos demais licitantes a possibilidade de conhecer integralmente e em tempo real os documentos apresentados, ficando reféns da boa vontade da Administração para obter cópias, em violação ao art. 165, §4º e §5º, da Lei 14.133/2021, que asseguram ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

IV — DA IMPRESCINDIBILIDADE DA INABILITAÇÃO

A inabilitação da MEDFISIO FM não é mero formalismo, mas medida necessária para garantir a segurança e a qualidade dos serviços de saúde que serão prestados à população de Birigui/SP. Conforme é de conhecimento da Secretaria Municipal de Saúde, os serviços objeto do

Health Max Ltda

Rua: Inacio Lopes, nº 21 – Sala 2A – Buri – São Paulo CEP: 18.290-053

Telefone: (14) 9.9718-9150

e-mail: healthmaxltda@gmail.com

HEALTH MAX LTDA

CNPJ 27.638.531/0001-60

presente certame destinam-se ao atendimento de pacientes em tratamento judicial, que demandam cuidados especializados e contínuos.

A HEALTH MAX LTDA, atual detentora da Ata de Registro de Preços vigente, conhece a realidade dos pacientes e vem prestando os serviços com a qualidade e a especialização exigidas. A manutenção de empresa inabilitada no certame colocaria em risco a continuidade e a qualidade do atendimento a esses pacientes, que dependem de serviços de fonoaudiologia especializada para sua saúde e bem-estar.

A Administração Pública, ao contratar serviços de saúde, deve observar não apenas o critério do menor preço, mas também, e principalmente, a capacidade técnica e a idoneidade da contratada para prestar serviços de qualidade à população. A inabilitação da Recorrida é medida que se impõe para garantir o cumprimento desses princípios.

V — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo Hierárquico Próprio**, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei 14.133/2021;
- b) A **reconsideração da decisão pela i. Pregoeira**, com a consequente inabilitação da empresa MEDFISIO FM SERVICOS DE FISIOTERAPIA E SAUDE MULTIDISCIPLINAR LTDA (CNPJ 46.245.398/0001-27), por descumprimento das exigências editalícias e por apresentação de declaração falsa no Anexo IX, nos termos do art. 155, VIII, da Lei 14.133/2021;
- c) **Não sendo reconsiderada a decisão**, o encaminhamento obrigatório do presente recurso à autoridade superior competente (Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal ou autoridade delegada), nos termos do art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, para julgamento;
- d) A **adjudicação do objeto do certame à HEALTH MAX LTDA**, segunda colocada, na hipótese de inabilitação da primeira colocada, nos termos do item 9.16 do Edital;
- e) A **abertura de procedimento administrativo para apuração da declaração falsa** prestada pela Recorrida, com a aplicação das sanções previstas nos arts. 155, VIII, e 156 da Lei 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Birigui/SP, 25 de maio de 2026.



HEALTH MAX LTDA

CNPJ 27.638.531/0001-60

Documento assinado digitalmente
gov.br RICARDO LEAO SILVA
Data: 25/05/2026 13:50:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HEALTH MAX LTDA
CNPJ/MF sob o nº 27.638.531/0001-60
RICARDO LEÃO SILVA
Sócio-Administrador
CPF nº 304.292.828-42

Documento assinado digitalmente
gov.br ANGELO FABRICIO THOMAZ
Data: 25/05/2026 13:42:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ÂNGELO FABRICIO THOMAZ
OABSP 303.393

Health Max Ltda
Rua: Inacio Lopes, nº 21 – Sala 2A – Buri – São Paulo CEP: 18.290-053
Telefone: (14) 9.9718-9150
e-mail: healthmaxltda@gmail.com

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI/SP.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 63/2026 — Edital nº 79/2026

MEDFISIO FM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E SAÚDE MULTIDISCIPLINAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 46.245.398/0001-27, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por HEALTH MAX LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I — SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente pretende a inabilitação da empresa MEDFISIO FM alegando supostas irregularidades relacionadas à declaração de sede, documentação sanitária, certidão de falência, capacidade técnica, comprovação de experiência profissional e envio de documentos por e-mail.

Entretanto, as alegações não merecem prosperar, uma vez que a empresa recorrida atendeu substancialmente às exigências do edital e da Lei nº 14.133/2021, inexistindo qualquer vício capaz de comprometer a competitividade, a isonomia ou a segurança da contratação.

II — DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO FALSA — ITEM III.1 DO RECURSO

A recorrente sustenta equivocadamente que houve declaração falsa quanto à existência de filial no Município de Birigui/SP.

Todavia, a alegação não corresponde à realidade dos fatos.

A filial inscrita sob o CNPJ nº 46.245.398/0002-08 **possui finalidade exclusivamente administrativa**, destinada ao suporte contratual e operacional da empresa no município, **não sendo o local destinado à execução dos serviços objeto do presente certame**

O próprio teor do Anexo IX do Edital evidencia que a exigência se refere às instalações aptas à prestação dos serviços licitados, vale dizer, ao estabelecimento operacional efetivamente destinado à execução do objeto contratual. Nesse contexto, a declaração apresentada pela recorrida observou rigorosamente a finalidade da exigência editalícia, inexistindo qualquer informação inverídica ou incompatível com a realidade.

A recorrida, inclusive, declarou de forma transparente que faria uso do prazo previsto no instrumento convocatório para adequação e instalação do imóvel onde ocorrerá a efetiva prestação dos serviços, em estrita observância às exigências territoriais e aos limites quilométricos fixados pelo edital.

Aliás, a interpretação sistemática e teleológica do instrumento convocatório conduz, inevitavelmente, à conclusão de que a referência editalícia à existência de unidade no Município **relaciona-se a estabelecimento apto ao imediato início da execução contratual, e não à mera existência formal de inscrição cadastral ou estrutura administrativa desvinculada da atividade-fim objeto da contratação.**

Ademais, o próprio edital prevê em seus itens 3.1.2 e 6.13, alínea “b.1”, do instrumento convocatório a menção clara sobre **“filial operacional”**.

Não há, portanto, qualquer elemento que evidencie falsidade declaratória, tampouco tentativa de indução da Administração Pública em erro.

Ainda que se admitisse interpretação diversa — o que se admite apenas por argumentar — é certo que inexistente qualquer demonstração de dolo, má-fé ou intuito fraudulento por parte da recorrida.

Cumpra-se destacar que a configuração da infração prevista no art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 exige prova robusta de conduta dolosa, consistente na apresentação de declaração materialmente falsa com aptidão concreta para comprometer a lisura e a regularidade do certame, circunstância manifestamente ausente no caso em exame.

Ao revés, verifica-se que a tese recursal se apoia em interpretação excessivamente literal e formalista da cláusula editalícia, desconsiderando a finalidade prática da exigência e os princípios que regem as licitações públicas, notadamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, todos expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, a pretensão recursal representa indevido apego ao formalismo exacerbado, incompatível com a moderna sistemática das contratações públicas, que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e a preservação da competitividade, vedando-se a desclassificação ou penalização do licitante por meras interpretações restritivas desacompanhadas de efetivo prejuízo ao certame ou à Administração Pública.

III — DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO SANITÁRIA E DO ALVARÁ — ITEM III.2 DO RECURSO

A recorrente sustenta suposta irregularidade na apresentação do Certificado de Licenciamento Integrado da matriz da recorrida, alegando afronta às exigências editalícias.

Todavia, novamente, a insurgência não merece acolhimento.

Inicialmente, tal como já dito alhures, a MEDFISIO ainda não possui estabelecimento operacional definitivo destinado à execução do objeto licitado na cidade de Birigui, circunstância plenamente admitida e expressamente autorizada pelo próprio edital, que concedeu prazo específico para futura instalação e adequação da unidade de atendimento.

Com perdão pela tautologia, os itens 3.1.2 e 6.13, alínea “b.1”, do instrumento convocatório preveem expressamente que a licitante que ainda não disponha de sede ou **filial operacional** dentro do limite territorial estabelecido poderá promover sua instalação no prazo de 30

(trinta) dias, inclusive mediante subcontratação temporária, justamente em razão da necessidade de adequação estrutural para futura execução do objeto.

Nesse contexto, revela-se materialmente impossível exigir da recorrida licença sanitária e alvará de funcionamento vinculados a imóvel ainda em fase de definição, adequação e implementação operacional.

A interpretação defendida pela recorrente desconsidera a própria lógica do edital: se o instrumento convocatório admite que a empresa vencedora providencie posteriormente a instalação da unidade operacional, não se pode exigir, no momento da habilitação, documentação sanitária específica de estabelecimento ainda não definitivamente constituído para execução do objeto.

A apresentação do Certificado de Licenciamento Integrado da matriz teve por finalidade demonstrar que a empresa já exerce regularmente suas atividades perante os órgãos públicos competentes, encontrando-se plenamente regular sob os aspectos fiscais, cadastrais, sanitários e operacionais.

Ademais, toda a documentação de habilitação e a própria proposta comercial foram regularmente apresentadas em nome da matriz da recorrida, em absoluta conformidade com a sistemática editalícia e com a personalidade jurídica participante do certame.

Importante observar que o licenciamento sanitário possui natureza vinculada ao efetivo local de prestação do serviço. Assim, somente após a definição e implantação da unidade operacional destinada à execução contratual é que se torna juridicamente viável a emissão das respectivas licenças específicas do estabelecimento.

Exigir documento sanitário de unidade ainda não implantada equivaleria, na prática, a inviabilizar a própria faculdade expressamente concedida pelo edital para instalação posterior da estrutura operacional, criando exigência não prevista e incompatível com o instrumento convocatório.

Além disso, inexistente qualquer demonstração de prejuízo concreto à Administração Pública, à competitividade do certame ou à futura execução contratual.

Ao contrário, a recorrida comprovou possuir plena aptidão técnica, operacional e jurídica para execução do objeto, comprometendo-se expressamente a cumprir integralmente todas as exigências administrativas e sanitárias antes do início efetivo da prestação dos serviços.

Cumprе ressaltar que o procedimento licitatório é regido pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, supremacia do interesse público e formalismo moderado, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sendo vedada interpretação excessivamente restritiva das cláusulas editalícias.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União igualmente consolidou entendimento no sentido de que as exigências habilitatórias devem ser interpretadas à luz da finalidade pública do certame, vedando-se formalismos exacerbados incapazes de gerar efetivo prejuízo à Administração ou comprometer a execução contratual.

Dessa forma, a pretensão recursal traduz mero apego ao formalismo excessivo, em desconformidade com os princípios que norteiam a moderna sistemática das contratações públicas, razão pela qual deve ser integralmente rejeitada.

IV — DA SUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA — ITEM III.3 DO RECURSO

A recorrente sustenta que a certidão apresentada pela recorrida seria “incompleta”, sob o argumento de que o documento emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conteria observação acerca de eventual complementação.

Todavia, a alegação não merece acolhimento.

A recorrida apresentou exatamente o documento exigido pelo instrumento convocatório, qual seja, certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor competente da sede da pessoa jurídica, em plena conformidade com o item 9.2.3, alínea “a”, do edital.

Em nenhum momento o edital exigiu apresentação complementar de certidões de distribuições cíveis, turmas recursais ou quaisquer outros documentos adicionais mencionados em observações padronizadas constantes do próprio sistema eletrônico do Tribunal de Justiça.

Assim, a pretensão recursal busca criar requisito habilitatório não previsto no instrumento convocatório, em manifesta afronta ao princípio da vinculação ao edital, expressamente consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública e os licitantes encontram-se estritamente vinculados às exigências efetivamente previstas no edital, sendo vedada a criação posterior de obrigações não estabelecidas de forma clara e objetiva no instrumento convocatório.

Não se pode exigir do licitante providência documental além daquela expressamente prevista pela Administração, sobretudo após encerrada a fase de habilitação, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, isonomia e julgamento objetivo.

Cumprе destacar, ainda, que a observação constante na certidão emitida pelo TJSP possui natureza meramente informativa e padronizada, não representando declaração de invalidade, insuficiência ou irregularidade do documento apresentado.

Tanto é assim que a própria certidão juntada pela recorrida possui conteúdo expressamente negativo em relação aos pedidos de falência, recuperação judicial, recuperação extrajudicial e insolvência civil, atendendo plenamente à finalidade da exigência editalícia.

Ademais, a recorrente não demonstrou — nem poderia demonstrar — qualquer existência concreta de ação falimentar, recuperação judicial, insolvência ou situação econômico-financeira capaz de comprometer a capacidade da recorrida em executar o objeto licitado.

Ao revés, a empresa recorrida permanece em plena atividade, regularmente constituída e apta ao exercício de suas atividades empresariais, inexistindo qualquer elemento objetivo apto a afastar sua habilitação econômico-financeira.

Importante ressaltar que a jurisprudência administrativa e dos Tribunais de Contas repele interpretações excessivamente formalistas que desconsiderem a finalidade útil do documento apresentado e a ausência de prejuízo efetivo à Administração Pública.

Ainda que se entendesse necessária qualquer complementação documental — hipótese admitida apenas por argumentar — a situação seria plenamente sanável mediante diligência, nos termos do item 4.3 do edital e do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, os quais autorizam expressamente o saneamento de falhas formais que não alterem a substância ou validade jurídica da documentação apresentada.

Dessa forma, inexistindo previsão editalícia específica, ausência de prejuízo concreto, demonstração de insolvência ou comprometimento da finalidade da exigência habilitatória, deve ser integralmente rejeitada a alegação recursal.

V — DA REGULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — ITENS III.4 e III.4.a DO RECURSO

A recorrente sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados seriam genéricos e insuficientes para comprovação da especialização exigida pelo edital.

Todavia, a tese recursal não merece prosperar.

O entendimento defendido pela recorrente contraria a moderna jurisprudência administrativa, bem como o posicionamento consolidado dos Tribunais de Contas, no sentido de vedar exigências excessivamente restritivas que comprometam a ampla competitividade do certame.

Os profissionais indicados pela recorrida possuem formação acadêmica, habilitação profissional e especializações compatíveis com o objeto licitado, circunstâncias devidamente comprovadas nos autos.

Além disso, os atestados apresentados demonstram a efetiva execução de serviços na área de fonoaudiologia, diretamente relacionados ao objeto da contratação, atendendo plenamente à finalidade da exigência editalícia.

O próprio edital exige comprovação de execução de serviços “em condições de características semelhantes com o objeto da contratação”, e não serviços absolutamente idênticos.

A exigência de atestado contendo descrição minuciosa e integralmente coincidente com cada técnica prevista no edital configuraria indevida restrição à competitividade, vedada pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, de forma proposital, utiliza a expressão “características semelhantes”, justamente para evitar formalismos excessivos e exigências desproporcionais que reduzam injustificadamente o universo de competidores aptos à execução do objeto.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a Administração Pública não pode exigir identidade absoluta entre os serviços constantes dos atestados e o objeto licitado, sendo suficiente a demonstração de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, complexidade e finalidade.

A finalidade da qualificação técnica é aferir a capacidade operacional do licitante para execução satisfatória do contrato, e não impor reprodução literal ou correspondência exata entre os serviços anteriormente executados e cada especificidade técnica constante do edital.

No presente caso, os documentos apresentados evidenciam experiência concreta e compatível na execução de serviços de fonoaudiologia, revelando aptidão técnica plenamente suficiente para atendimento do objeto licitado.

Assim, a interpretação restritiva pretendida pela recorrente afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, devendo ser integralmente rejeitada.

VI — DA ALEGAÇÃO DE “VÍCIO DE CIRCULARIDADE” — ITEM III.4.b DO RECURSO

Igualmente não merece acolhimento a alegação da recorrente acerca de suposto “vício de circularidade” ou “autoatestado indireto”.

O atestado de capacidade técnica apresentado foi regularmente emitido por pessoa jurídica distinta da licitante, dotada de personalidade jurídica própria, existência regular e plena capacidade civil, possuindo, portanto, validade e eficácia jurídicas autônomas.

Não há, na Lei nº 14.133/2021, tampouco no instrumento convocatório, qualquer vedação à emissão de atestado por empresa que possua vínculo profissional, societário ou comercial com o responsável técnico indicado pela licitante. A interpretação pretendida pela recorrente constitui inovação restritiva não prevista em lei nem no edital, em afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Cumprido destacar que os atestados de capacidade técnica possuem a finalidade de comprovar a aptidão operacional da empresa para execução do objeto contratual, sendo desnecessária a identificação nominal de cada profissional executor dos serviços realizados, salvo quando expressamente exigido pelo edital — o que não ocorreu no presente caso.

O próprio item 9.2.4.3 do edital exige apenas a comprovação de execução de serviços “em condições de características semelhantes com o objeto da contratação”, sem estabelecer qualquer restrição quanto à origem do atestado ou exigir individualização exaustiva da equipe técnica.

Nessa linha, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a comprovação da qualificação técnico-operacional mediante demonstração de experiência compatível com o objeto licitado, vedando interpretações excessivamente restritivas que comprometam a competitividade do certame.

A tese sustentada pela recorrente, além de carecer de amparo legal, cria requisito não previsto no edital, extrapolando indevidamente os limites da habilitação técnica e afrontando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade.

Ademais, ainda que se entendesse necessária qualquer complementação documental — apenas por argumentar —, a própria Lei nº 14.133/2021 privilegia o formalismo moderado e a busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, autorizando expressamente a realização de diligências para esclarecimento ou saneamento de falhas meramente formais que não alterem a substância dos documentos apresentados, nos termos do art. 64, §1º.

Não se pode admitir, portanto, interpretação ampliativa e restritiva destinada a criar óbice artificial à habilitação da recorrida, sobretudo quando os documentos apresentados demonstram, de forma suficiente e inequívoca, a aptidão técnica necessária à execução do objeto licitado.

VII — DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS — ITEM III.5 DO RECURSO

Também não procede a alegação de suposta ausência de comprovação da qualificação e experiência profissional da equipe técnica indicada pela recorrida.

A empresa apresentou declaração formal de disponibilidade de profissionais habilitados, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, incluindo diplomas de formação acadêmica, certificados de especialização, inscrições nos conselhos profissionais competentes e documentos aptos a demonstrar os vínculos profissionais existentes.

Os documentos juntados aos autos evidenciam que os profissionais indicados possuem formação técnica compatível com o objeto licitado, atendendo às exigências previstas no instrumento convocatório para execução dos serviços especializados de fonoaudiologia.

A argumentação da recorrente desconsidera, de forma genérica e abstrata, toda a qualificação técnica e profissional dos especialistas apresentados, profissionais estes que investiram anos de formação, aperfeiçoamento e capacitação específica nas áreas exigidas pelo edital.

Não há qualquer elemento concreto que indique irregularidade, má-fé ou incapacidade técnica da recorrida ou de seus profissionais. Ao contrário, a documentação apresentada demonstra, de maneira suficiente e coerente, a plena aptidão técnica e operacional da empresa para execução do objeto licitado.

Importante ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 não autoriza interpretações excessivamente restritivas em matéria de habilitação técnica, devendo a Administração Pública observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e do formalismo moderado, privilegiando a ampla participação de licitantes aptos à execução contratual.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que as exigências de habilitação devem ser interpretadas de forma compatível com a finalidade do certame, vedando-se formalismos exacerbados ou exigências implícitas não previstas expressamente no edital.

Além do mais, o próprio edital admite o saneamento de falhas formais e a realização de diligências destinadas ao esclarecimento documental, desde que preservada a substância dos documentos apresentados, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias pertinentes.

Dessa forma, inexistindo qualquer prova concreta de inaptidão técnica ou descumprimento efetivo das exigências editalícias, não há fundamento jurídico para acolhimento da pretensão recursal.

VIII — DA LEGALIDADE DO ENVIO DE DOCUMENTOS POR E-MAIL — ITEM III.6 DO RECURSO

Igualmente improcede a alegação de suposta irregularidade quanto ao encaminhamento de documentos por e-mail.

O procedimento adotado observou rigorosamente as disposições do próprio instrumento convocatório, que expressamente autorizou o envio da proposta readequada e de documentos complementares tanto pela plataforma eletrônica quanto pelo endereço eletrônico oficial da pregoeira.

Com efeito, o item 7.25.2 do Edital dispõe de forma clara e inequívoca:

“A proposta de preços readequada e, se necessário, dos documentos complementares, deverão ser anexados na plataforma, ou poderão ser encaminhadas ao e-mail: juliana.pregoeirabirigui@gmail.com [...]”.

Não há, portanto, qualquer irregularidade no procedimento adotado pela recorrida, uma vez que o encaminhamento dos documentos ocorreu exatamente na forma admitida pelo edital, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A pretensão recursal, neste ponto, revela interpretação incompatível com o próprio texto editalício, buscando atribuir irregularidade a conduta expressamente autorizada pela Administração Pública.

Além disso, inexistente demonstração de qualquer prejuízo à lisura do certame, à transparência do procedimento ou à isonomia entre os licitantes. Todos os participantes estavam sujeitos às mesmas regras e possuíam idêntica possibilidade de utilização dos meios de envio previstos no edital.

Cumpra-se destacar, ainda, que a legislação licitatória contemporânea prestigia os princípios do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo a invalidação de atos praticados em conformidade com as regras do certame e sem qualquer prejuízo concreto ao procedimento licitatório.

Dessa forma, ausente qualquer afronta ao edital ou à Lei nº 14.133/2021, a insurgência recursal também deve ser integralmente rejeitada neste particular.

IX — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento das presentes contrarrazões;
- b) O total indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa HEALTH MAX LTDA;
- c) A manutenção integral da decisão que declarou habilitada a empresa MEDFISIO FM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E SAÚDE MULTIDISCIPLINAR LTDA no Pregão Eletrônico nº 63/2026 — Edital nº 79/2026;

d) O regular prosseguimento do certame, com adjudicação do objeto à empresa vencedora.

Documento assinado digitalmente
gov.br PATRICIA MELHEM FRIOLANI
Data: 28/05/2026 15:30:36-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Birigui/SP, 28 de maio de 2026.

PATRÍCIA MELHEM FRIOLANI
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 219.850.408-16



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Diretoria de Planej. e Gest. De Rec. da Saúde III

OFÍCIO SEI Nº 646356/2026 – MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

À Senhora Pregoeira,

Ref.: Pregão Eletrônico nº 63/2026 – Registro de Preços para contratação de serviços especializados de Fonoaudiologia

Em atendimento à solicitação de análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **HEALTH MAX LTDA** e das respectivas Contrarrazões apresentadas pela empresa **MEDFISIO FM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E SAÚDE MULTIDISCIPLINAR LTDA**, procedeu-se à avaliação dos argumentos apresentados pelas partes, em conjunto com as disposições do Edital nº 79/2026 e seus anexos.

Após análise dos documentos constantes dos autos, esta Secretaria manifesta-se nos seguintes termos:

Inicialmente, quanto à alegação de irregularidade no encaminhamento de documentos por e-mail, verifica-se que o próprio instrumento convocatório prevê expressamente a possibilidade de envio da proposta readequada e de documentos complementares por meio eletrônico, conforme item 7.25.2 do edital, não se verificando afronta às regras do certame ou tratamento diferenciado entre os licitantes.

Em relação às alegações referentes à Licença Sanitária e ao Alvará de Funcionamento, observa-se que o edital estabelece que os serviços deverão ser executados em sede ou filial localizada em até 35 km do Município de Birigui, admitindo expressamente, entretanto, que a empresa vencedora ainda não possua unidade instalada no local, concedendo prazo de até 30 (trinta) dias para sua implantação, inclusive com possibilidade de subcontratação temporária durante esse período. Dessa forma, não se identifica descumprimento das exigências editalícias apto a ensejar a inabilitação da licitante.

No tocante à habilitação econômico-financeira, verifica-se que o edital exige a apresentação de Certidão Negativa de Falência e Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, não tendo sido identificada exigência complementar diversa da efetivamente apresentada pela licitante, razão pela qual não se constata irregularidade capaz de comprometer sua habilitação.

Quanto à qualificação técnica, o item 9.2.4.3 do edital exige a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que demonstrem a execução de serviços com características semelhantes ao objeto da contratação. A documentação apresentada pela empresa vencedora evidencia experiência compatível com os serviços licitados, não havendo previsão editalícia que exija identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e cada uma das especialidades descritas no Termo de Referência.

Da mesma forma, não se verificam elementos suficientes para afastar a validade dos atestados apresentados ou para concluir pela ausência de qualificação dos profissionais indicados, considerando a apresentação da documentação profissional exigida e dos respectivos comprovantes de vínculo.

Quanto à alegação relacionada à declaração referente à existência de sede ou filial no Município de Birigui, embora se trate do ponto de maior relevância dentre os argumentos recursais, não foram identificados elementos suficientes para caracterizar, de forma inequívoca, declaração falsa, fraude ou intenção de induzir a Administração em erro. A justificativa apresentada pela recorrida mostra-se plausível diante das disposições editalícias que admitem a instalação posterior da estrutura necessária para execução contratual,

não havendo demonstração de prejuízo à competitividade, à isonomia ou ao julgamento objetivo do certame.

Diante do exposto, considerando o disposto no Edital nº 79/2026, os documentos apresentados pelas partes, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, do formalismo moderado, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, esta Secretaria **OPINA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa HEALTH MAX LTDA**, com a consequente **manutenção da habilitação da empresa MEDFISIO FM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E SAÚDE MULTIDISCIPLINAR LTDA**, bem como pelo regular prosseguimento do certame.

É a manifestação.

Birigui/SP, 03 de junho de 2026.

Igor Matheus Viana Nogueira
Escriturário
Secretaria Municipal de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Igor Matheus Viana Nogueira, Escriturário**, em 03/06/2026, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/aracatuba/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0646356** e o código CRC **30AC496B**.

Referência: Processo nº 3505508.412.00019329/2026-82

SEI nº 0646356



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 1783478

FOLHA: 1 / 1

CERTIDÃO CÍVEL Nº: 1783478
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CÍVEIS EM GERAL** no sistema eproc, verificamos **NADA CONSTAR** em nome de:

NOME: MEDFISIO FM SERVICOS DE FISIOTERAPIA E SAUDE MULTIDISCIPLINAR LTDA
Raiz do CNPJ: 46.245.398
País endereço da sede : BRASIL
Estado endereço da sede : SÃO PAULO
Município endereço da sede : MAUÁ
Endereço da sede : RUA ALVARES MACHADO
Finalidade: LICITAÇÃO

Certidão emitida às 14:15 de 16/06/2026.

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome pesquisado figura como autor(a).

São apontados os feitos em tramitação cadastrados no sistema informatizado referente a todas as Comarca/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ.

A conferência dos dados do pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

Necessário complementar com a certidão de distribuição Cível em Geral – SAJ SGC.





ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E SOCIAIS

Inscrição no CNPJ. N.º 26.702.577/0001-39

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 38 - Sala 601 - Cerqueira César - São Paulo - SP

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A BIOGESP, inscrita no CNPJ nº 26.702.577/0001-39, ATESTA para os devidos fins que a Sra. PATRICIA MARA STROPA, Fonoaudióloga, inscrita no CRFa sob nº 6490 e portadora do CPF/MF nº 163.528.898-32, prestou serviços profissionais junto a esta instituição, no período de março de 2024 a fevereiro de 2026, demonstrando capacidade técnica, responsabilidade e conduta ética no desempenho de suas atividades.

A profissional atuou na área de Fonoaudiologia, com atendimento ambulatorial, nos segmentos de disfagia, neurofuncional, linguagem, voz e reorganização neurológica, bem como na prestação de serviços de Fonoaudiologia pelas técnicas de Disfagia, Motricidade Orofacial e Neurofuncional, executando os atendimentos de forma satisfatória e compatível com as exigências técnicas da função.

Declaramos ainda que, durante o período de prestação de serviços, a profissional desempenhou suas atribuições com comprometimento, qualidade técnica e observância às boas práticas assistenciais aplicáveis à área da Fonoaudiologia.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente para os devidos fins.

São Paulo, 11 de junho de 2026.

Adm. Jair Martins Amorim

Diretor Geral

CRA - 20.68505

Documento assinado digitalmente
gov.br JAIR MARTINS AMORIM
Data: 11/06/2026 13:36:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>





ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E SOCIAIS

Inscrição no CNPJ. N.º 26.702.577/0001-39

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 38 - Sala 601 - Cerqueira César - São Paulo - SP

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **BIOGESP**, inscrita no CNPJ nº 26.702.577/0001-39, ATESTA para os devidos fins que a empresa **MEDFISIO FM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E SAÚDE MULTIDISCIPLINAR LTDA**, inscrita no CNPJ nº 46.245.398/0001-27, prestou serviços especializados na área da saúde no período de outubro de 2025 a abril de 2026.

A empresa atuou na prestação de serviços de:

- Fisioterapia;
- Fonoaudiologia;
- Terapia Ocupacional;
- Atendimento especializado pelo Método Bobath.

Durante o período de prestação de serviços, a MEDFISIO executou suas atividades de forma satisfatória, cumprindo as demandas assistenciais com comprometimento, organização técnica e observância às boas práticas profissionais aplicáveis às áreas atendidas.

Declaramos ainda que os serviços prestados ocorreram de maneira adequada, não havendo fatos que desabonem sua capacidade técnica e operacional.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente atestado para os devidos fins.

São Paulo, 11 de junho de 2026.

Adm. Jair Martins Amorim

Diretor Geral

CRA - 20.68505

Documento assinado digitalmente
gov.br JAIR MARTINS AMORIM
Data: 11/06/2026 13:35:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

